

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GILBERTO ANDRADE DE DEUS
PEDRINA FABIANA FERREIRA FRANCO LINO
SUENIA KELLY DOS SANTOS

**PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA DURANTE A PANDEMIA DE
COVID-19**

RECIFE /2023

GILBERTO ANDRADE DE DEUS
PEDRINA FABIANA FERREIRA FRANCO LINO
SUENIA KELLY DOS SANTOS

**PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA DURANTE A PANDEMIA DE
COVID-19.**

Artigo apresentado como requisito para a conclusão do Curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA.

Orientadora: Profa. Alice Pimentel Lopes

RECIFE /2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

D486p Deus, Gilberto Andrade de.
Prisão civil por dívida alimentícia durante a pandemia de Covid-19 /
Gilberto Andrade de Deus; Pedrina Fabiana Ferreira Franco Lino; Suenia
Kelly dos Santos. - Recife: O Autor, 2023.
32 p.

Orientador(a): Alice Pimentel Lopes.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Direito de família. 2. Pensão alimentícia. 3. Alimentos. 4. Prisão
domiciliar. I. Lino, Pedrina Fabiana Ferreira Franco. II. Santos, Suenia
Kelly dos. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
CAPÍTULO 1 – TEORIA GERAL DAS PENAS.....	8
1.1 Evolução histórica das penas.....	8
1.2 Tipos de Penas.....	10
1.3 Conceito de pena e finalidade.....	11
1.4 Pena civil para devedor de alimento.....	11
1.5 Da Prisão Civil do Devedor de Alimentos no Brasil.....	13
1.6 Pacto de São José da Costa Rica e a Constitucionalidade da Prisão Civil na Execução de Alimentos.....	21
CAPÍTULO 2 - DOS ALIMENTOS.....	25
2.1 Conceitos de alimentos.....	26
2.1.1 Conceito e natureza jurídica.....	27
2.1.2 Do Trinômio: Necessidade x Possibilidade x Proporcionalidade.....	28
2.1.3 Os Alimentos no Sistema Jurídico Brasileiro.....	30
2.2 Princípios.....	31
2.2.1 A Prestação De Alimentos No Código Civil.....	32
CAPÍTULO 3 – EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E A PANDEMIA DA COVID-19.....	33
3.1 Conceitos.....	34
3.2 Recomendação CNJ N° 62 de 17 março de 2020.....	36
3.3 Crítica: do cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos.....	40
3.4 Solução: Prisão Civil Durante a Pandemia da Covid-19.....	45
3.5 Jurisprudência da Prisão Domiciliar do Devedor de Alimentos.....	50
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	58

PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.

Gilberto Andrade de Deus¹

Pedrina Fabiana Ferreira Franco Lino²

Suênia Kelly dos Santos³

Alice Lopes Pimentel⁴

RESUMO

O presente artigo com uma abordagem explicativa de natureza básica com ponto de partida a apresentação de um panorama acerca da evolução do instituto das penas privativas de liberdade, com ênfase no contexto brasileiro, e conseqüentemente, analisar os efeitos da Recomendação 62 do CNJ de 17 de março de 2020, na efetividade da prisão civil de devedores de alimentos durante a Pandemia advinda da COVID-19 através de pesquisas bibliográficas e jurisprudências sobre o tema. o Poder Judiciário precisou agir de forma instantânea na recomendação e imposição medidas que julgou, em um primeiro ato, a fim de minimizar a proliferação do vírus durante um período tão particular, peculiar e inédito. Inicialmente foi apresentado os conceitos e definições da obrigação da pensão alimentícia, sendo que após, o instituto do cumprimento de sentença pelo rito coercitivo foi esmiuçado e demonstrado sua eficácia. Dentre as medidas adotadas para o auxílio à contenção do avanço do novo coronavírus, foi a conversão da prisão cível em estabelecimento próprio para o regime de recolhimento da prisão domiciliar. Assim, buscou-se demonstrar com o objetivo de pesquisa explicativo e descultiva a ineficácia da aplicabilidade da Recomendação 62 do CNJ e da prisão domiciliar. Deste modo, sendo o alimento um direito essencial que integra o patrimônio moral do credor, de forma se torna fundamental para sua subsistência e, deste modo, não podem ser postos em segundo plano, sendo o debate se mostrando essencialmente relevante.

Palavras-chaves: Direito de Família. Pensão alimentícia. Alimentos. Prisão domiciliar. Pandemia.

¹ Bacharel em Direito pela Unibra: betoaddeus@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Unibra: prdrinalino.adv@gmail.com

³ Bacharel em Direito pela Unibra: sueniakelly1308@gmail.com

⁴ Docente do Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharel em direito pela Unicap, servidora pública, especialista em direito e segurança pública.

ABSTRACT

This article, with an explanatory approach of a basic nature, with a starting point of presenting an overview of the evolution of the institute of custodial sentences, with an emphasis on the Brazilian context, and consequently, analyzing the effects of Recommendation 62 of the CNJ of 17 March 2020, on the effectiveness of the civil arrest of food debtors during the Pandemic resulting from COVID-19 through bibliographical research and jurisprudence on the subject. the Judiciary needed to act instantly in recommending and imposing measures that it judged, in a first act, in order to minimize the proliferation of the virus during such a particular, peculiar and unprecedented period. Initially, the concepts and definitions of the alimony obligation were presented, and afterwards, the institution of serving a sentence through the coercive rite was scrutinized and its effectiveness demonstrated. Among the measures adopted to help contain the spread of the new coronavirus was the conversion of the civil prison into an establishment suitable for house arrest. Thus, with the objective of explanatory and discursive research, we sought to demonstrate the ineffectiveness of the applicability of CNJ Recommendation 62 and house arrest. Thus, as food is an essential right that forms part of the creditor's moral heritage, it becomes fundamental for their subsistence and, therefore, cannot be put in the background, with the debate proving to be essentially relevant.

Keywords: Family right. Alimony. Foods. Home prison. Pandemic.

INTRODUÇÃO

A evolução histórica das penas, é dada através da organização da sociedade de modo que está estabelecida em nossa contemporaneidade, cujo o resultado de longas transformações e modificações naturais foram necessárias, onde sofreram e ainda vem sofrendo através da evolução do tempo e espaço. Todavia, não está dissociada da evolução da sociedade que está ligada a evolução da pena. Primeiramente, é necessário compreender como foi dado o surgimento da pena enquanto uma força punitiva que vem do poder de um Estado. Desta forma, a evolução das penas está bastante associada à evolução das formas de Estado, como também dos sistemas sociopolíticos vigentes e, através disso, dos regimes jurídicos.

De acordo com Bitencourt (2014), através desta evolução, cabe pontuar que as penas privativas de liberdade, de forma especial, a pena de prisão, teve sua origem na

aurora da Modernidade. Para Falconyella (2008), através dos séculos, (sobretudo, antes do século XVIII e dos ideais por este aportados, como a humanização e secularização do Direito Penal), a principal maneira de punição é dada por meio da vingança privada. Para Zaffaroni (2011), o surgimento da pena de prisão tem seu advento no século XVI, momento no qual a vingança privada é substituída pela vingança pública, constituída pelo Estado moderno, devido sua aplicação ter sido reduzida, em vista dos outros métodos aceitáveis que foram adotados.

Sendo assim, através do processo de evolução da sociedade, onde, por muitas vezes, ocorreu numa esfera internacional, por meio do envolvimento de países engajados no mesmo propósito, nasceram os tratados internacionais de direitos humanos, cuja intenção foi a de levar ao ser humano a possibilidade de ajudar a vida humana por meio de diretrizes condizentes aos direitos fundamentais.

Um dos tratados internacionais de direitos humanos mais importantes foi o Pacto de São José da Costa Rica, firmado em São José na Costa Rica em 1969. Este tratado foi assinado e ratificado por diversas nações que pertencem à Organização dos Estados Americanos, incluindo o Brasil. A principal fonte de criação do Pacto de São José da Costa Rica foi a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, onde, através de sua pauta, idealizava o direito à liberdade, a busca por uma sociedade mais justa e igualitária, que possibilitasse o desenvolvimento econômico e social, assim como pela garantia dos direitos civis e políticos (Castilho, 2018).

Ainda conforme o supracitado autor, em 06 de novembro de 1992, através da promulgação do Decreto Presidencial nº 678/1992, ocorreu a assinatura e ratificação do Pacto de São José da Costa Rica pelo Brasil, e através desta assinatura, muitos institutos da legislação interna tiveram que ser alterados. Dentre eles foi a prisão civil do depositário infiel, no qual possui atuação nos contratos de alienação fiduciária, pois, esta faculdade objetiva a utilização de uma medida privativa de liberdade para operar como ação coercitiva, o que venha a resultar no cumprimento de uma obrigação financeira, e, conseqüentemente, dispondo como objetivo final um efeito econômico.

Por sua vez, o conceito de família no final do século XX e início do século XXI, sofreu grandes alterações devido as mudanças de concepções e parâmetros sociais. Esse passou a ser entendido como um vínculo inalterável entre mãe, pai e filhos entrar

em cena diversos tipos de conceitos familiares e tendo a afetividade como princípio essencial.

De acordo com Dias (2021) o primeiro direito fundamental de qualquer ser humano é a sua sobrevivência. É por meio deste parâmetro, que o Estado entra como o maior compromissor, ou seja, o da garantia a vida, já que todos os cidadãos têm o direito de viver com dignidade. Sendo assim, surge a relação de que o direito a alimentos se torna como princípio da preservação da dignidade humana. Através deste direito de personalidade, por meio da inviolabilidade do direito à vida e à integridade física.

A prestação de alimentos emana de um direito personalíssimo e natural do indivíduo, sendo enumerado e factuada na Constituição Federal de 1888 (art. 3º, I), através de amparo de vínculos de solidariedade, irrenunciabilidade, reciprocidade e irreptibilidade (Lôbo, 2020).

Assim, os alimentos corresponde a manifestação real do princípio da dignidade humana e podem ser entendidos como a agente principal na garantia da sobrevivência do alimentado, através da imprescindibilidade de um dispositivo eficaz e fugaz na cobrança de prestações alimentícias. Sendo assim, seu cumprimento visa dar efetividade à decisão que julga os alimentos, o que venha a garantir a exigibilidade da prestação de alimentos e está resguardado no Código de Processo Civil, por meio dos artigos 528 a 533 como ferramentas especiais que busca satisfazer o título judicial (Dias, 2021).

A demanda judicial em virtude dos inadimplentes alimentícios vem aumentando de forma demasiada devido ao momento pandêmico no qual vivenciamos por conta do Covid-19, o que desencadeou uma forte crise econômica não só em nosso país como em toda a esfera global. Frente a este cenário, os tribunais federais e estaduais tiveram que reformar algumas teorias e decisões em relação ao tema em virtude do advento da pandemia.

No que se refere ao contexto da pandemia, ficou axiomático que várias medidas tiveram que ser adotadas, principalmente ao chamado *lockdown*, na intenção de conter a propagação do vírus, contudo, muitas indivíduos perderam seus empregos, o que veio a tornar difícil a vida em meio a sociedade mais e em todo o mundo nos últimos dois anos. Frente a tais eventualidades, os próprios tribunais tiveram que buscar novas medidas

para tentar conter este novo vírus, como prescrevia as diretrizes estatais e também da própria Organização Mundial de Saúde.

Em meio a tais medidas para conter a disseminação do novo coronavírus - no meio jurídico – os espaços prisionais foram os mais evidenciados, mediante a vulnerabilidade dos ambientes prisionais pela falta de higiene e o contato pessoal no qual atuam. Desta forma, buscou-se o esvaziamento, até certo ponto, dessas instituições, no entanto, houve a preocupação com cuidando da segurança nacional.

Assim, entre as medidas tomadas, pode-se buscar na conversão da prisão cível em virtude do próprio para o regime de recolhimento domiciliar, frente a ausência de exposição com os demais presos, e, bem como, na intenção de evitar a periculosidade com base na insalubridade desses locais ao cunho da grande preocupação pela contaminação do vírus.

A problemática deste trabalho se dá a partir da questão de como a prisão domiciliar é demasiadamente branda e não está de acordo com os preceitos legais, visto que prejudica indiretamente a dignidade humanada do alimentado. A prisão domiciliar, sobretudo, em tempos de pandemia, quando já é decretado o isolamento social, não se mostra uma medida de coerção muito efetiva.

Deste modo, como justificativa, com o advento da pandemia pelo Covid-19, diversas medidas tiveram que ser adotadas na intenção de conter a disseminação deste vírus, no qual, provocou a pandemia que assolou as pessoas em todo o mundo há três anos. Desta forma, justifica-se o estudo sobre a prisão civil cujo objetivo o estado de coerção para com aquele inadimplente diante da uma obrigação falimentar, estando tais requisitos previstos especialmente no artigo 528, do Código de Processo Civil (Rosa, CP; Farias, 2021).

Como hipótese, o presente estudo buscará a produção de conhecimento, com objetivo de auxiliar nas decisões do Estado frente a um novo cenário de crise (sanitária), para conservar à vida do devedor e também o interesse do credor, prolongando a assistência da pensão alimentícia para o alimentado.

O objetivo geral está em avaliar a substituição da pena civil para pena domiciliar se é devidamente adequada ou se retirou/diminuiu a eficácia do instituto da prisão civil por dívida de pensão alimentícia. E como objetivos específicos: Identificar no momento de

pandemia a substituição da pena de reclusão para cumprimento domiciliar e sua eficácia ou ineficácia para os devedores de pensão alimentícia; Avaliar a visão do CNJ em relação a orientação dada para os devedores de alimentos no período Covid-19; Estudar os efeitos da prisão domiciliar durante a pandemia.

Por fim, é possível observar a seguinte problemática: o encarceramento do devedor em tempos de pandemia. Por quais meios de execução o alimentante poderá sofrer pelo inadimplemento da prestação alimentícia segundo as decisões dos tribunais superiores frente aquele momento? Observar a atuação do Estado para a preservação do direito do alimentando, além de resguardar o alimentante em tempos de pandemia, visando real ação do ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO 1 – TEORIA GERAL DAS PENAS

O presente capítulo busca desenvolver um estudo sobre as espécies de pena e seu regimento legal, no qual, por meio de uma abordagem de seu surgimento histórico e aplicação das sanções, como também seus aspectos e princípios limitadores do poder punitivo do Estado, no qual são as garantias essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante as leis vigentes como a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Pacto de São José da Costa Rica.

1.1 Evolução histórica das penas

Desde os primórdios da civilização, as ocorrências oriundas da natureza como enchentes, secas e doenças eram entendidas como revolta das divindades para os seres humanos. Os crimes demandavam punições, onde o início das penas como atos de reparação dos danos provocados pelos fieis as divindades, na intenção de acabar com os castigos através das manifestações naturais era bastante eminente. Este sentimento estava associado ao campo religioso e as penas eram inumanas. Sendo assim, os castigos não eram vistos mais que vingança e retaliação dos deuses para recompensar o sentimento de veneração.

As ações penais existentes no direito medieval se cruzam por impacto, o que provocavam as mais terríveis punições, como a morte do condenado em praça pública através de execuções mais sanguinárias possíveis, como espetáculos públicos como queimadas de fogueira, afogamento, enforcamento, degolamento, na intenção de intimidar toda a sociedade. As penalidades eram construídas conforme as condições sociais dos criminosos.

Frente a este cenário de barbárie, pode-se destacar um trecho de uma obra clássica intitulada de “Vigiar e punir: nascimento da prisão” de Michel Foucault, que narra tal sofrimento cominado por seu próprio semelhante isento de sentido de justiça. Assim, Foucault (1987, p. 7) expressava:

Danmies fora condenado, a 2 de março de 1757 [...] na praça de Greve, e sobre um patíbulo que ai será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinza, e suas cinzas lançadas ao vento.

Mediante a tais cenários de barbárie e bestialidades, evidencia-se a necessidade de princípios e alcances que garantam a aplicação da pena. Em uma sociedade que acomete tais atos de atrocidades deve ter leis capazes de restringir o poder de punição do Estado e zelar por uma condenação retributiva, ré-educativa e que seja capaz de socializar. Destarte, os princípios contrários as práticas de crueldades que eram decorrentes na época por meio do sofrimento alheio eram tidas como exemplos para os demais indivíduos.

No entendimento atual, entende-se que a pena, conseqüentemente, nasce a partir do próprio corpo social, para que a ordem seja mantida através da imposição de ações a serem seguidas e de sanções a serem consagradas por meio de desvio dos seus implementos. Tal entendimento em relação às evoluções das penas demanda da Idade Moderna, cuja influencia foi dada pelas teorias iluministas, no qual o homem passou a ser o centro do mundo, esvaindo do teor religioso que norteava as decisões políticas e econômicas na Idade Medieval.

1.2 Tipos de Penas

Através da evolução social, na intenção de que evitasse a dizimação das tribos, surge o talião (de talis = tal), no qual vem limitar a reação à ofensa de um conceito bastante antigo: sangue por sangue, olho por olho, dente por dente. Com a adoção do Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (povo hebraico) e na Lei das XII Tábuas (Roma), ocorreu um grande avanço na história do Direito Penal, a fim de diminuir a contenção da ação punitiva (Mirabete, 2002).

Ainda conforme Mirabete (2002), no século XX, acordos internacionais formados pelos países ocidentais cujo intuito está em impedir que as penas venham a atentar contra dignidade da pessoa humana por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem, na qual foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas aos 10 de dezembro de 1948. Contudo, o sistema de penas não veio a evoluir por completo, já que, dos países tido como desenvolvidos tais como os Estados Unidos, possuem em seu ordenamento a pena capital sob várias formas, o que atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Conforme a CF/88, em seu Art. 5º, inciso XLVI, no qual prevê como espécies de pena a privação ou restrição da liberdade; através da perda de bens; a multa; a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos. Conforme este inciso, no qual possui caráter meramente exemplificativo, o ordenamento jurídico tem o poder de estabelecer outras penas.

Nos dias atuais, existem duas espécies de penas privativas de liberdade previstas no Art. 33, "caput" do CP, onde estabelece a reclusão e a detenção. Na natureza da reclusão, considera-se os requisitos dispostos aos regimes: apenas devendo ser exercida através de regime fechado e semi-aberto, no qual diverge na detenção, aceitando somente o cumprimento em regime semi-aberto e aberto.

Em relação às penas que priva o indivíduo a sua liberdade, estas estão prevista no Art. 32 inciso I do CP. A intenção de caracterização desta pena é decorre a punição dos sentenciados, na intenção de privá-los da liberdade, o que destitui o seu direito constitucional de ir e vir.

No regime fechado, conforme estabelece Art. 33§ 1, alínea “a” do CP, o indivíduo ficará privado de liberdade em estabelecimento de segurança máxima ou média. A princípio, em regime fechado quando a pena estabelecida pelo legislador for maior que oito anos, nos termos do Art. 33, § 2, alínea “a” do CP.

Para o regime semi-aberto, conforme estabelece o Art. 33, §2, alínea “b” do CP, o condenado iniciará nesse regime caso não seja reincidente e sua pena for maior que 4 (quatro) anos e não ultrapassar a 8(oito) anos.

1.3 Conceito de pena e finalidade

O conceito de pena é dado pela ideia de um recurso do Estado na intenção de manter o controle social, de maneira que seja possível a manutenção da convivência harmoniosa na sociedade. A pena é constituída através de um recurso elementar onde o Estado tem sua soberania, e onde se recorre, quando existe a necessidade, para que a convivência entre os homens se torne possível. Assim, sua finalidade está na ação de que o indivíduo não venha cometer crimes.

Deste modo, no entendimento atual, a pena surge no seio do próprio corpo social na intenção de que mantenha ordem, através da imposição de ações a serem seguidas e de penalidades a serem impostas na ocorrência de desvio dos seus cumprimentos. Este entendimento urge na Idade Moderna, por meio da influência das teorias iluministas, no qual o homem passou a ser o centro das decisões, ao invés do teor religioso (Bueno, 2020).

1.4 Pena civil para devedores de alimentos

Conforme expõe Código de Processo Civil no capítulo que trata sobre o cumprimento de sentença na qual exige a obrigação de prestação alimentícia, consiste em duas normas possíveis para que haja cobrança desta para com o devedor. Na primeira parte consiste na praxe da ação prisional, correspondente no Art. 528 caput e §§

1º ao 7º; onde, prescreve a decretação de prisão do devedor de alimentos por até três meses, na ocasião do não cumprimento da obrigação ou não haja justificativa do inadimplemento no prazo de três dias após o mesmo ser intimado. Contudo, conforme prescreve a Súmula 309 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e adicionado no § 7º do Art. 528 do CPC, a dívida alimentícia que outorga a prisão civil do devedor frente até as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação jurídica e as que se vencerem no decorrer do processo. Ademais, a prisão deve ser obedecida em regime fechado, no qual o preso ficar separado dos presos comuns.

Mediante tal questão, Dias (2020) critica tal ação onde prescreve que não há justificativa que o estabelecimento no qual o alimentante, na sua condição de devedor, fique separado dos demais presos. Mesmo não havendo a definição do que seja um preso comum, não existe fundamento de que se reconheça que o devedor de alimentos não possa ser assim classificado.

Ainda conforme a supracitada autora, este devedor de alimentos é considerado pior do que os demais presos considerados comuns, onde, conforme a autora, de maneira irresponsável e criminosa, o acusado pratica o delito de abandono material, como prescreve o Art. 244 do Código Penal (CP), sobretudo, o que dispõe de recursos financeiros e negligencia a sobrevivência dos próprios filhos, onde em muitos casos são de tenra idade, ato de delito ainda mais grave: homicídio com dolo eventual! Desta forma, o mesmo assume o risco de pôr a vida dos filhos situação de perigo e quiçá de morte.

Como pode ser evidenciado nos dois parágrafos anteriores, um privilégio que não pode ser justificado, já que, mesmo por se tratar de prisão civil, o crime foi concedido pelo devedor de alimentos, seja pelo crime de abandono material, ação prevista pelo Art. 244 do CP, no qual prescreve em deixar de promover a subsistência de filho ou qualquer ascendentes que necessite, sem a capacidade sem que haja justificativa na causa, não lhe dispondo dos recursos necessários ou pela ausência de pagamento de pensão alimentícia, ou ainda, por delito justificável por homicídio com dolo eventual, em assumir o risco de pôr a vida dos filhos, pais e extensivo aos ascendentes que esteja em perigo por não prestar o mínimo necessário para a sua subsistência, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau.

1.5 Da Prisão Civil do Devedor de Alimentos no Brasil

Na história do Brasil, nem todas as constituições federais que existiram fizeram menção à prisão civil, no entanto, somente se admitia tal forma de coerção aos que eram devedores de obrigação alimentar e para o depositário infiel (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Nos dias atuais, conforme o Art. 5.º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988, a prisão civil está prevista, onde se determina que:

Art. 5.º. todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Conforme o Código Civil, em seu Art. 652 dispõe que: “Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente há um ano, e ressarcir os prejuízos.” (BRASIL, 2002). Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2019) apresentam que o seu único objetivo estava em inibir o devedor do alimento, quando se tratando, desta forma, de uma medida de força, no qual se restringia a liberdade humana, onde, sem alusão de castigo, serve como forma coercitiva para obrigar que o devedor cumpra com sua devida obrigação.

Sendo assim, Motta (2019) a prisão civil não se confunde com a prisão penal, já que a prisão penal, por conta de sua função, é literalmente associada a natureza punitiva, onde por meio da privação de liberdade para reparação ao crime provocado. Já a prisão civil, também vem a garantir seu único objetivo é fazer com que o devedor seja forçado a cumprir com a sua obrigação, tendo em vista à executar com os pagamentos.

No que se trata sobre a obrigação do alimento, Tavares (2019) explana que é possível o requerimento por meio da falta do cumprimento de maneira voluntária e necessária pelo devedor, onde, este tem a obrigação a quitação do pagamento da prestação alimentícia. Neste sentido, Motta (2019) coloca que o devedor por livre arbítrio deve estar se negando a pagar o que lhe obriga, pois em relação ao devedor que não está adimplente com sua obrigação alimentícia por estar desprovido de recursos

financeiros, independente do motivo que venha a provocar a ausência de recursos, não poderá ser forçado ao pagamento através da prisão civil.

Todavia, a prisão civil só pode ser autorizada por meio de duas modalidades de inadimplentes, ou seja, o devedor de alimentos e o depositário infiel. Em relação depositário infiel, as mudanças no entendimento em relação a sua privação de liberdade como atuação de coação pelo cumprimento de sua obrigação (Tavares, 2019).

Em grande parte da sociedade em geral como o ordenamento jurídico, ao serem questionados sobre a prisão no âmbito brasileiro, estes remetem de forma automática ao sistema prisional na esfera penal, ao mencionar a casos de contravenções penais e crimes onde que todos estão familiarizados (Bueno, 2020).

Considerando-se que a prisão civil o atributo coativo, na intenção de impelir o devedor ao implemento de sua obrigação, na não justificação de sua impossibilidade de cumpri-lo, permanece desta forma, que a concepção da prisão através do direito processual civil cunho coercitivo, não sendo, conseqüentemente, ação de execução pessoal de forma penal (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Em caso de alternâncias, é trivial que os filhos convenientemente representados buscam a prisão do genitor alimentante como a primeira ação para que o inadimplemento seja solucionado, já que é inconteste que a apreensão que uma possível prisão tem o poder de provocar. Por conseguinte, acredita-se que a prisão como forma de coerção é a configuração mais momentânea para que o genitor venha a pagar o alimento, tendo sempre em conta que esse responsável deve estar munido de recursos suficientes para a suprir tal necessidade ao alimentado (Dias, 2020).

De acordo com Madaleno (2018), ao cuidar de crimes referentes à assistência familiar, a Lei Penal busca proteger a mantimento da subsistência da família, no âmbito material e moral. Sendo assim, o Direito Penal irá trabalhar de maneira auxiliar na intenção de suprimir possível incapacidade da compulsão cível contra um determinado caráter de obrigar-lhe a atender às necessidades alimentares do indivíduo alimentado, não podendo ser entendido como uma eventual aplicação de ação prisional que irá agravar sua situação financeira.

Em contrapartida, existem existe diversos casos de devedores desleais, onde, por meio da própria vontade, alienam seus bens para driblar o Estado, ou seja, suam nomes

de terceiros para adquirir bens ou por seus nomes estarem negativados. Partindo deste pressuposto, a prisão civil funciona como o meio mais eficaz para o cumprimento de sua obrigação. Contudo, infelizmente tal realidade é algo bastante comum, já que estes genitores creem fielmente que pensão alimentícia é encarregada as genitoras do alimentado, e por motivos de separação ficam subordinadas questões familiares (Salvador, 2018).

Fica evidente que a prisão civil realmente se torna um mecanismo eficiente, não somente por sua ação ameaçadora, mas, pelo fato de toda sua competência no qual leva o devedor ao estabelecimento da obrigação de uma forma mais ágil. Portanto, observa-se que não são todos que tem o poder de arcar com a dívida, o que deve ser aplicadas por meio de outras medidas para que possam ser evitadas prisões injustas.

No direito brasileiro, a obrigatoriedade da prestação alimentícia está em conformidade ao conceito assistencial, ao contrário da relação indenizatória ou até mesmo punitiva. Desta forma, devido ao referido processo, ao devedor, a prisão civil não pode ter como caráter a punição do alimentante inadimplente, entretanto, tão somente obrigá-lo no cumprimento de sua obrigação, outorgar a assistência alimentícia devida ao alimentado (Gonçalves, 2019).

Na norma constitucional, onde se faz presente o Pacto São José da Costa Rica, estabelecida na Convenção Americana de Direito Humanas (CADH) de 1969, onde no Brasil foi aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 27 de 26 de maio de 1992 e, em vigor através do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992.

Sendo assim, a CADH estabeleceu em seu artigo 7º, artigo 7, onde nenhum individuo será detido por dívidas, a não ser em casos de inadimplência alimentar, *in verbis*, onde foi estabelecido o seguinte termo:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

[...] 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969).

Mesmo que o texto constitucional ainda contenha a prisão por depositário infiel ao ponto que não é mais aplicável em conformidade a Súmula Vinculante 25 do Superior

Tribunal Federal. Assim, a determinação constitucional entende a prisão civil somente ao descumprimento voluntário e necessários da obrigação alimentícia empregada.

É válido ressaltar que a prisão por alimentos não constitui caráter punitivo, pois, esta não corresponde por pena propriamente dita no Direito Penal, no entanto, apenas de coação, de modo que, não impede a penhora de bens do devedor e a continuidade dos atos executivos propriamente ditos (Theodoro Júnior, 2022). Desta forma, o mandado prisional é prontamente revogado caso o débito seja quitado de forma integral, conforme estabelece §6º artigo 528, do Código do processo Civil, mesmo se a efetuação do pagamento tenha sido feita por terceiros. Desta forma, o executado uma vez que estando preso pelo débito pretérito, este não poderá ser preso novamente por conta da mesma dívida, devendo ao executante observar outra forma de executório que caiba na demanda correspondente deste valor.

Farias (2019) coloca que, em toda e qualquer decisão com relação a alimentos deve ser respaldada através do princípio da dignidade da pessoa humana, guardando as personalidades do alimentante ou alimentada, sob pena de incompatibilidade mediante a Constituição Federal de 1988.

Ainda conforme o supracitado autor, mesmo que a gravidade da prisão civil, em determinadas ocasiões, dadas prisões, não possuem eficácia para o pagamento da dívida de natureza alimentar, como no caso em que a execução da medida deixa de ser coercitiva tornando-se assim punição, não apenas para o devedor, mas também para o próprio credor, pois, o problema não é solucionado por meio da prisão civil do devedor.

Nesse caso, ressalta-se o caso do trabalhador autônomo que, ao ser preso, não poderá prover os recursos necessários para o cumprimento da obrigação. Assim, se o alimentante deixa de pagar a prestação, o alimentado poderá utilizar o mecanismo da coerção pessoal ao forçá-lo ao pagamento. Todavia, em determinados casos, muito provavelmente a prisão civil não gerará os efeitos os quais se espera, deixando de ser coerção e passando a se tornar meramente punição.

De acordo com Rosa (2021), outro caso decorrente em termos de ineficácia da prisão civil pode ser visto quando o alimentante não tem mais a capacidade de cumprir a obrigação por encontrar-se desempregado. Neste caso, observa-se a jurisprudência pátria, cujo entendimento não consiste em uma justificativa plausível para que não haja o

pagamento dos alimentos ao simples argumento de desemprego, mesmo que, na verificação da mudança nas ocasiões fáticas, o devedor apresente ação para a revisão da pensão alimentícia.

Sendo assim, o referido autor ainda apresenta que, frente a esta situação, estabelece a ineficácia da aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos, já que, mesmo de forma temporária, restará a impossibilidade de quitar a obrigação, na ação de prisão, mais uma vez, como simples aparelhagem de punição devido sua inadimplência. Vale salientar que, ao fato, ao magistrado, este não deve acolher a mera alegação de desemprego sem que haja prova da inescrutabilidade da devida inadimplência. Em contrapartida, não é permitido que o alimentante, por ocasião da modificação de sua situação financeira seja coagido por meio da prisão, pela não efetivação de uma prestação que ele não mais tem condições de assumir.

De acordo com Dias (2020) a prisão civil chega a um alto índice de eficácia, isso se dá por conta do grande impacto que é provocado ao obrigado. Sendo assim, a prisão deve ser cumprida através do regime fechado.

Nesta mesma linha de raciocínio, Farias e Rosenvald (2022, p. 781), colocam que:

É certo (e isso não se põe em dúvida) que a prisão civil é medida odiosa, devendo ser repelida no estado democrático de direito. Oxalá, inclusive, seja possível uma humanização do sistema jurídico para que, em breve futuro, não mais seja necessária a privação de liberdade como mecanismo coercitivo para qualquer adimplemento obrigacional. Entretanto, não se pode negar as vantagens e benefícios propiciados pela medida segregatória como mecanismo coercitivo para o adimplemento alimentício. Os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida, a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar

Mesmo havendo diversas relutâncias doutrinárias em relação ao aprisionamento do executado por caracterizarem agravo pela sua liberdade individual, as evidências não falham ao ratificar que a prisão civil cumpre, em larga escala, seu artefato que está em garantir o adimplemento da pensão alimentícia.

Conforme os estudos de Alexandrino e Moraes (2020), infelizmente poucas cidades dispõem de locais para os presos criminais, ao ponto em que, somente nas grandes cidades é que contam com casa de albergado, no qual comumente abrigam os presos civis.

Ao término do prazo de três dias para a efetivação do pagamento ou a justificativa pela falta, será decretada a prisão por meio da expedição do mandado de prisão. Através desta ação, em muitos casos, o oficial de justiça vai ao cumprimento do mandado, onde será verificada a não existência mais vagas para os presos civis, cabendo-lhe a devolução do mandado pela justificativa do não devido cumprimento. Desta forma, resta frustrada a tentativa de coagir o devedor a aplicação do pagamento da dívida, em vista de que não existe outra forma hábil para a formalização da prisão (Alexandrino; Moraes, 2020).

Em uma notícia divulgada pelo Jornal da Tarde de São Paulo, no ano de 2011, apontou o número de pais inadimplentes por pensão alimentícia foragidos. O quantitativo no Estado de São Paulo, equivale a 20 vezes o quantitativo de presos em um centro de detenção provisório. Por meio deste noticiário, foram divulgados ainda que a Polícia Civil, no referido Estado acumula, acumulou no ano daquela publicação 26.200 (vinte e seis mil e duzentos) mandados de prisão a serem cumpridos contra pais e mães que não efetivaram os pagamentos de alimentos devidos aos filhos. Os números apontados são surpreendentes, além da ineficácia do próprio decreto prisional que possibilita e que o devedor se esquite da ordem, os problemas administrativos a serem defrontados pela polícia por meio da execução dos mesmos.

Desta forma, podemos destacar que a prisão é notadamente medida parcialmente eficaz, sendo a eficácia estabelecida a partir da avaliação dos casos concretos. Contudo, ainda vale ressaltar, do não pagamento da pensão devido o fato de não dispor de meios para este fim, tal medida não tem benefício algum ao credor, ao ponto em que a dívida não é paga, o alimentado não tem seu crédito adimplido e o devedor ainda fica impossibilitado de buscar recursos na intenção de pagar o que deve, vindo a sofrer restrições excessivas à sua dignidade (Alexandrino; Moraes, 2020).

O acesso à Justiça vem em mente uma Justiça eficaz, acessível a todos a quem o busca e solícita em responder de maneira imediata às demandas da população, enfim, uma Justiça coma capacidade para atender uma sociedade que em mudança constantemente.

A prisão civil ao devedor de alimentos está prevista no Art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988 e era amparada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal

Federal, no entanto, no ano de 1992, o Brasil aprovou o Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos, no qual aboliu essa forma de prisão, onde em seu “Art. 7. 7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”.

De acordo com Alves Júnior (2019), houve um conflito entre as normas, já que a Constituição Federal possibilitava a prisão civil do devedor de alimentos, sendo esta considerada a lei suprema no ordenamento jurídico brasileiro, e o Pacto de São José da Costa Rica, no qual foi adotado posteriormente, desaprovava este tipo de prisão. Ademais, a Constituição Federal não expunha de forma expressa a hierarquia de quem adquirem os tratados internacionais de direitos humanos, que neste caso foram aprovados por *quórum* simples, como procedeu com o Pacto de São José da Costa Rica, o que veio a gerar grandes discussões em relação a este fato.

Para que esse impasse fosse resolvido, no ano de 2008, a situação foi revisada e analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que mudou seu entendimento em relação a possibilidade da prisão civil do devedor de alimento, por meio de um Recurso Extraordinário, conforme explana o relato de Piovesan *et al* (2019, p. 99): “Em 2008, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela incompatibilidade deste dispositivo constitucional com a Convenção Americana”. Esta modificação foi amparada pelo fato de o Supremo Tribunal Federal ter entendido, conforme descrito no recurso pelo relator, Ministro Cezar Peluso, que devido ao Pacto de São José da Costa Rica ter apropriado o status supralegal, as normas divergentes com o tratado passaram a ter a sua eficácia suspensa, conforme ocorreu com o Art. 652, do Código Civil, que previa a prisão civil do depositário infiel, o que passou a se tornar uma lei sem eficácia.

A prisão civil é uma maneira de execução coercitiva no qual o devedor venha a estabelecer o seu dever de cumprimento de sua obrigação, cuja consequência da aplicação está na restrição de sua liberdade. Contudo, sua intenção está em resguardar a integridade e a dignidade do alimentante. São variadas as formas de coerção para que se cumpra a obrigação de prestar alimentos na intenção de evitar o inadimplemento, para que assim venha a garantir a integridade do credor (Brasil, 2015).

A prisão em decorrência da dívida alimentar tem caráter coercitivo, esta é formada através do decreto prisional, no qual obriga o devedor a cumprir com suas obrigações, sendo assim, sua soltura será efetuada após o quitamento do débito alimentar. Neste âmbito, Madeleno (2018) coloca que, sob o caráter coercitivo da prisão civil, é mencionado que, trata-se de uma questão meramente coercitiva da prisão civil, neste caso, é ressaltada através do artigo 733, 2º, do Código de Processo Civil, onde, através do cumprimento da prisão não isenta o devedor de efetuar a prestação alimentícia devida. Pode decorrer que, na medida coercitiva colocada seja ineficaz, ao ponto que o devedor, mesmo sob a ameaça, e mesmo sendo efetuada sua prisão, venha a negar a cumprir sua obrigação alimentar.

Esse princípio impetrou um grande sucesso, devido a sua capacidade de identificar a justiça do povo, já que havia uma utilidade por parte da sociedade em ver seus problemas resolvidos por parte do judiciário, de maneira expressa, dinâmica e muitos não tinham condições financeiras para o pagamento dos custos processuais e outros gastos, mesmo que estes fossem de baixo custo, que podem ser catalogados a coisas do cotidiano, como por exemplo, nas compras que se faz e o produto adquirido apresenta algum defeito ou ainda nos serviços que são prestados e não há eficiência (Bueno, 2020).

De acordo com Gonçalves (2023), devido a tais questões, existem divergências em relação à eficácia das prisões civis em atributo ao descumprimento da obrigação de alimentos. Na prisão do devedor, estando ele ainda inadimplente, veio a causar algumas críticas. Para os que defendem as prisões como a melhor forma de aplicação da lei, estes delineiam sobre a importância da subsistência, no que concerne a dignidade da vida dos atendidos, e também ressaltam a particularidade dessa medida. Ademais, tendo como base a aplicação das prisões civis, elevando em conta a opinião de alguns doutrinadores, estes presumem celeridade do processo.

Portanto, a Constituição Brasileira, excepciona a prisão civil em decorrência da dívida, tem como significado que o legislador apregoou o interesse público e social pela rápida consumação do crédito alimentar.

Para Dias (2020), mesmo que o devedor esteja preocupado em ser detido através de uma prisão privada, em algumas ocasiões, ele não poderá efetuar o pagamento da dívida de forma alguma. Sendo assim, o tipo de reclusão será volátil, já que, por conta da

reclusão, o devedor não ficará impedido de exercer suas atividades e, no entanto, não terá rendimento ou usura para poder cumprir com suas obrigações. Sendo assim, a gravidade da prisão pode ser experimentada tanto por parte do genitor como pelo alimentado, pois este poderá vir a sofrer com a inadimplência durante o período da exclusão do devedor.

Em meio às diversas formas de coibição no que tange o cumprimento da obrigação de prestar alimentos, a obviedade da eficácia elevada da execução frente à imposição pessoal, ou seja, a prisão civil do devedor. A obrigação de prestar alimentos revela uma condição assistencial e não indenizatório. Por meio desse conceito da prestação, prisão civil do devedor de alimentos não pode consolidar a punição do alimentante inadimplente, no entanto, somente a obrigá-lo para o cumprimento da obrigação, dando a devida assistência ao credor necessitado (Farias, 2019).

De acordo com a Súmula 309 do STJ “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações, anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, contudo, o mecanismo da referenciada execução tem como propósito que as parcelas sejam recentes, até 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e aquelas que vencerem ao curso do processo.

Neste caso, a prisão civil sob o regime fechado comumente foi assunto de divergências doutrinárias tendo em vista que o rito ocasiona na restrição de liberdade do alimentante e sendo que atualmente existem inclinações sensíveis das partes da ação, no qual, de um lado existe o alimentante que carece da provisão financeira dos genitores para sua subsistência subsistir, em contrapartida, o alimentante que sofre uma restrição peculiar e considerada “violenta” à sua liberdade, no entanto, é manifesto a suprema ação plena da medida de coerção pessoal (Bueno, 2020).

1.6 Pacto de São José da Costa Rica e a Constitucionalidades da Prisão Civil na Execução de Alimentos

Conforme o embasamento legal, o Artigo 528, § 3º, do CPC (Código de Processo Civil) e no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal, prevê a proibição da prisão civil por

caráter de dívidas, contudo, esta pode ser executada nos parâmetros no caso de prestação alimentar e do depositário infiel, sendo esta última não aplicável no Brasil, por ser um signatário do Pacto de São José da Costa Rica.

Desta forma é importante esclarecer que o mencionado tratado internacional de direitos humanos não se associou ao ordenamento pátrio devido à exigência existente no Art. 5, § 3º, da Constituição Federal de 1988, isto é, a aprovação por meio de *quórum* de 3/5 (três quintos) dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, onde, conseqüentemente, resultaria na equivalência desse tratado conforme a emenda constitucional (Rosa, 2021).

Através dos limites constitucionais mediante a privação da liberdade das pessoas, no Direito Civil e na própria Constituição Brasileira, encontram-se duas hipóteses de prisão: daquele que é devedor de prestação alimentícia e do depositário infiel, estabelecidas no artigo 5º, [...] LXVII, da CF/88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (Brasil, 88).

De acordo com Dias (2022), toda execução tem a intenção de verificar algo. Deste modo, mediante o ordenamento jurídico, ela ganha caráter de dar efetividade a um título, seja ele em termos judicial ou extrajudicial. A execução de alimentos, contudo, diz respeito à possibilidade de levar a juízo um propósito que vise estar em adimplência com o alimentado.

A prisão civil não pode ser executada de força irrestrita, contudo, a própria CF/88 estabelece que o inadimplemento da obrigação alimentar deve ser de forma voluntária e inescusável.

Nesse sentido, na ausência de embargo de o julgador quando decidir pela denegação ou a não aceitação do decreto prisional, é cumprida de forma ordinária o acordo do aparente paradoxo no que diz respeito a não condição de superveniente dos recursos pelo prestador e a imprescindibilidade mediante a obrigação de prestar socorro

para com a subsistência do alimentado, havendo acordo para uma solução que previna um encarceramento vexatório mediante o distanciamento da conjectura legal da constituição que pretende a definição do inadimplemento espontâneo sem ônus de culpa para deferir ações de excepcionalidade, ou ocupando o sancionamento a bem da justiça e do direito consubstanciado para o cumprimento de assistência alimentícia no qual foi negligenciada.

Sendo assim, através da verificação da aplicabilidade ou não da prisão civil, é necessário haver cautela do próprio magistrado, contudo, frente a notoriedade do crédito alimentar, a prisão feita aplicada de forma indevida pode se transformar em medida coercitiva para forma de punição pelo inadimplemento, indo de encontro à eventualidade prescrita constitucionalmente (Conâco, 2019).

No entanto, existe a necessidade de exame apurado do julgador na ocasião de se decretar tal ação que exclui a liberdade do devedor, podendo esta ser acionada com cautela e moderada, não somente por via de tradição, mas que também não se transforme em mecanismo de vingança privada ou abertura a um eventual agravamento da situação financeira do devedor, em prejuízo do credor (Lôbo, 2020).

Existe a conjectura de que quem recebe os alimentos é completamente dependente destes para que possa se manter, mas também tendo em vista a dignidade do credor, que, por obrigação, seja protegido de uma cobrança indevida, como maneira de excluir sua liberdade, que pode ser colocada pela ação digna do alimentando que é alcançada quando não recebe os devidos alimentos (Conâco, 2019).

Não se justifica, conforme a Ministra Nancy Adrigli, a vulneração da dignidade da pessoa humana do devedor de alimentos, caso esta seja contraditória a própria vida do credor desses alimentos. Deste modo, apenas deve ser aceita a prisão civil no caso de risco eminente à vida do alimentando, pois, quando a medida é aplicada acarreta a dignidade da pessoa do devedor. Assim, Conâco (2019, s/p) expõe que:

Fixou-se ainda no acórdão, que a prisão civil em casos de inadimplemento alimentar devido a pessoas maiores e capazes, só pode ser aplicada se estiverem presentes os seguintes requisitos: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado – e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

A decisão distinta também por meio da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, estabelece do *habeas corpus* n. 422.699/SP, requerido em face do acórdão estabelecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde:

No caso, também se estava diante de alimentos devidos ex-cônjuge, todavia, diferentemente do caso anterior, a Corte entendeu pelo descabimento da medida que segrega a liberdade do devedor, uma vez que este, comprovadamente, estava desempregado, enquanto a alimentanda, com 52 anos idade, possuía emprego desde 2013.[82] Entendeu-se que manter a prisão civil do devedor nessa situação, não atingiria “[...] o fim precípua almejado pela medida coativa, que é garantir a sobrevivência da credora [...].” Anotou-se, ao final do acórdão que, a vedação no caso, se restringia ao uso da prisão civil como meio de perseguição do crédito alimentar, estando, por outro lado, livre o juízo de a quo para utilizar de todas as medidas típicas e atípicas que, como já mencionado, é autorizada pelo Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV, para atingir a satisfação do crédito. (Conâco, 2019, *online*)

Deste modo, como enfatizado por Conâco (2019), estas decisões são de grande importância, pois, foram destacados que não há a possibilidade de prisão civil, já que a CF/88 permite que em todo caso poderá ser efetivada, sendo necessária a análise das situações do caso em concreto, na intenção de se averiguar se fato será acionada para que se atinja a finalidade que constitucionalmente é permitida.

De acordo com Conâco (2019), a natureza da prisão civil por alimentos é comumente discutida nos ambientes jurídicos, sobretudo, em ocasiões de limitação financeira devedor, ao ponto que, nestas ocasiões, perde seu propósito, já que o devedor não terá a capacidade ou a condição de efetuar o pagamento por meio da impossibilidade de efetuar-la. Desta forma, mesmo por meio de ameaça de prisão, o devedor não terá a condição de sanar o pagamento, não por escolha própria, mas pela não ter a devida condição de saldar tal obrigação.

Neste sentido, Conâco (2019, s/p) apresenta que:

Acerca do assunto, interessante citar o acórdão nº 4028769- 14.2017.8.24.0000, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sede de Habeas Corpus, no qual foi relator o Desembargador Rubens Schulz que, analisando os autos detidamente entendeu pelo descabimento da prisão civil, porquanto verificou que no caso, não havia mais o caráter emergencial que é necessário para a utilização deste meio, notadamente, porque as alimentandas já tinham chegado à maioria e estavam empregadas. Além disso, consignou o relator, que notou que havia por parte das credoras outra finalidade que não a utilização da prisão civil para fins de cobrança. Para exemplificar ainda, possível

mencionar o Habeas Corpus nº 392.521/SP, do Superior Tribunal de Justiça, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi. O referido remédio constitucional foi impetrado em face de uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo paciente, contra a decisão que decretou a sua prisão civil. No caso, se tratava de alimentos devidos à ex-cônjuge, fator este destacado pela relatora do acórdão, uma vez que, diferentemente dos alimentos devidos aos menores e incapazes, que não possuem condições de laborarem e de sozinhos se sustentarem, sendo, portanto, presumido o risco alimentar, se os alimentos são devidos a pessoa maior e capaz, o mesmo não pode ser aplicado.

Contudo, a aplicabilidade não cabe já que hoje são previstos e estabelecidos por período determinado, para que o antigo cônjuge alimentado possa ter a devida condição o auto sustento, já que não é mais admissível, com algumas exceções, que exista a obrigação que vínculos de afeto possam sustentar outra pessoa de forma indefinida, somente por um dia mantiveram relação.

CAPÍTULO 2 - DOS ALIMENTOS

Através da promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988, as crianças e os adolescentes passar a ser incluídas a uma rede de proteção especial. Por meio desta rede, elas passaram a ser sujeitos de direitos por meio da atenção de sua condição especial de sujeito em desenvolvimento. Neste âmbito, Romão (2016) coloca que esse contemporâneo parecer do Direito da Criança e do Adolescente vem de um longo processo histórico de conquista de direitos, assinalado por rupturas e mudanças de paradigmas.

Foi através do processo da criação da Constituição Federal de 1988, que houve a significativa evolução na proteção da infância, o que veio a provocar o desenvolvimento da legislação, sobretudo, através da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de 1990. Por meio da Constituição se expressou o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes em seu artigo 227, o que deixou evidente ser este um dever da família, da sociedade e do Estado, onde:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, a norma constitucional prescreve o Princípio da Absoluta Prioridade às crianças e aos adolescentes. Em outros termos, mesmo que o direito à vida, à saúde, à alimentação e todos os outros direitos descritos no artigo serem essenciais para todo ser humano, a criança e o adolescente devem ter hegemonia na efetivação dos mesmos. Ademais, Zapater (2017) coloca que o princípio da prioridade absoluta é uma das especificações de informadores do direito da criança e do adolescente, como fruto do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e na esfera reduzida de autonomia e intervenção de si própria, o que corresponde a preferência que é voltada ao exercício de seus direitos.

2.1 Conceito de Alimentos

Os alimentos originam-se na Constituição Federal através do princípio da dignidade da pessoa, como conceito personalíssimo e impenhorável com o objetivo de subsistência e integridade ao ser humano que tem o direito de prestar alimentos como uma obrigação, assim atendendo as necessidades de uma pessoa que não pode manter sua própria subsistência.

A atual Constituição Federal Brasileira garante à criança e ao adolescente o pleno direito de se desenvolver pessoal e socialmente – aqui é possível incluir o dever de prestar alimentos – já que o desenvolvimento destes seres em condição peculiar pressupõe uma alimentação adequada, além dos meios necessários para manutenção de uma vida digna.

Frente ao contexto histórico da vida social do direito obrigacional dos alimentos, pode-se observar que este direito se propaga por séculos, por estarem satisfeitos por seus responsáveis, onde, esta obrigação foi passada pelas gerações, tornando-se assim um conceito social frente ao seu avanço no tempo. Assim, este capítulo, tratar-se-á deste contexto do alimento, no que tange os direitos civis e sociais.

2.1.1 Conceito e natureza jurídica

De acordo com Gonçalves (2019), a doutrina que corresponde aos conceitos do alimento sob o caráter assistencial do instituto, no qual, de forma tradicional, mediante o direito brasileiro, diz respeito à obrigação legal por meio de um cunho assistencial e não indenizatório.

Por meio desta característica, conforme explana o art. 1.702 do CC/02, quando estabelece que na eminência da separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, o outro irá prestar a pensão alimentícia no qual o juiz fixar, estabelecendo os critérios contidos no art. 1.694. Nesta prerrogativa, Lôbo (2020, p. 372-373), leciona que:

Sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade. A legislação infraconstitucional estabelece seus limites e contornos: o Código Civil (artigos. 206, § 2º, e 1.694 a 1.710), que deu unidade ao direito material sobre o assunto, além do ECA, art. 22, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003, artigos. 11 a 14), as normas residuais de direito material da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68) e outras normas dispersas. É jurídica, pois, a obrigação alimentar, fundada no princípio normativo da solidariedade, seja na relação entre parentes, seja na relação familiar (cônjuges, companheiros). O direito empresta-lhe tanta força que seu descumprimento enseja, inclusive, prisão civil (art. 5º, LXVII, da Constituição).

Para Dias (2022) não existe somente no direito das famílias a obrigação alimentar, este conteúdo pode existir em diversas origens como:

- a) pela prática de ato ilícito;
- b) estabelecidos contratualmente; ou
- c) estipulados em testamento.

Ainda conforme a referida autora, cada um desses juízos tem relações diversas e estão submetidas a diversos princípios, no qual, através do direito das famílias, presume a existência de um vínculo jurídico. Assim, quanto mais se alarga a visão o da instituição familiar e se estendem os conceitos de família e filiação, intrinsecamente a obrigação alimentar agrega novas variedades, no qual a natureza jurídica dos alimentos está associada à origem da obrigação.

De acordo com Gonçalves (2019), em relação à natureza jurídica do direito em vista da garantia de alimentos, mesmo que por uma parte alguns autores venham a defender que o direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente por estar defenda o direito patrimonial, prevalecerá o entendimento dos que, como Orlando Gomes, imputam-lhe natureza mista, caracterizando-o como um direito de teor patrimonial e finalidade pessoal.

No entanto, conforme explana Lôbo (2020), os alimentos se tornam irrepetíveis, ao modo que o alimentante não os pode repetir (pedir de volta) e o alimentando não tem a obrigação de devolvê-los, se indevidamente recebidos, em ocasiões de casamento declarado nulo ou anulável ou aqueles conferidos por mera liberalidade, na intenção tão somente assistencial, no qual por razão consiste em se tratar de prestação de dever moral. Entretanto, podem ser repetidos os alimentos no qual não estava na obrigação de provê-los, caso se comprove que o parente que legalmente os devia pagou, incluindo os atrasados.

2.1.2 Do Trinômio: Necessidade x Possibilidade x Proporcionalidade

De acordo com os Artigos 1.694 e 1695 do Código Civil (C/C), instituem que os alimentos devem ser estabelecidos conforme demandam os três requisitos: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Sendo assim, descreve-se que a necessidade é fundamentada por meio da indigência da pessoa que solicita o recurso da pensão alimentícia; a possibilidade baseia-se por meio da envergadura dada ao indivíduo que irá prestar alimentos sem que isso provoque um desfalque em seu próprio sustento; e a proporcionalidade diz respeito do equilíbrio existente entre a necessidade de quem solicita alimentos e a possibilidade daquele que quem tem a obrigação de realizá-lo (Oliveira, 2022).

Desta forma, o referido trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade, contribui para que a justiça encontre a nivelar do valor dos alimentos a ser prestado conforme cada caso concreto.

Neste sentido, existe, uma dualidade de interesses, onde descreve a necessidade de quem tem a capacidade para a contribuição de quem presta, onde, esta forma, trata-se de uma importante esfera de cognição para o juízo competente pelo julgamento, onde este deve levar em conta as particularidades de cada caso para assim fixar um valor justo (Farias, 2019). Contudo, na existência de uma observância ao balizamento reto, nas diversas situações poderão ter uma solução justa.

Contudo, como estabelece o Código Civil em seu Art. 1.695 “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Conforme explana Diniz (2022) que no Art. 1.694, § 1º do CC, vai acrescentar que os alimentos devem ser estabelecidos conforme a proporção das necessidades do reclamante e dos recursos do alimentante, desta forma, são compreendidos essenciais conforme explicita Diniz (2022 p. 538-539):

Necessidade do alimentado (RT, 392:154; RSTJ, 89:199), que além de não possuir bens, está impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, à própria subsistência, por estar desempregado, doente, inválido, velho, etc. O estado de penúria da pessoa que necessita alimentos autoriza-a de seu pedido, ficando ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido, levando em conta, para apurar a indigência do alimentando suas condições sociais, sua idade, sua saúde e outros fatores espaciotemporais que influem na própria medida (CC, art. 1.701, parágrafo único).

Observa-se que o legislador atribuiu a certas pessoas a responsabilidade de prestarem os recursos alimentícios através da obrigação alimentar. Contudo, o instituto dos alimentos tem como objetivo de dar um suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência e as regras que o disciplinam são regras de direito público. Deste modo, em decorrência da possibilidade econômica do alimentante, Pereira (2020, p. 323), aponta-nos que:

Possibilidade econômica do alimentante, que deverá cumprir seu dever, fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento (RT, 665:75, 751:264); daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque, se tiver apenas indispensável à própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado, tanto mais que pode existir parente mais afastado que esteja em condições de cumprir tal obrigação alimentar, sem grandes sacrifícios.

Em relação à causa jurídica, a obrigação alimentar pode ter diferentes origens, ou seja pela prática de ato ilícito; que estabelecida contratualmente; o que estipulada por testamento; ou por origem de responsabilidade familiar (legítimos). Em termos de proporcionalidade Cahali (2013, p. 131-2), expõe que:

Proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita em cada caso, levando-se em consideração que os alimentos são concedidos *ad necessitatem*.

Tendo em vista que o conteúdo dos alimentos envolve toda a prestação necessária para ajudar o alimentando na manutenção da sua condição de vida. Assim, não há limite ao que é necessário à subsistência, no entanto, ao que envolve também o que é preciso para que a pessoa alimentanda possam manter o seu padrão de vida anterior à circunstância excepcional que provocou a necessidade de receber alimentos. E assim conclui-nos Diniz (2022, p. 539):

Não tem cabida exigi-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (§1º do art. 1.964).

De fato, o cumprimento deste trinômio nos possibilita equalizar o valor justo dos alimentos, da revisão dada aos alimentos e até da destituição da obrigação do alimento ao impetrante.

2.1.3 Os Alimentos no Sistema Jurídico Brasileiro

Tendo em vista ao que tange o art. 1º, inciso III, da CF/88, o primeiro direito fundamental de qualquer ser humano é o da sobrevivência, de tal forma que, para o Estado, este se torna o maior compromisso, o que lhes garante a vida. Tendo em vista tal conceito, o direito ao alimento surge como uma garantia de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana (Dias, 2022).

Conforme leciona Gonçalves (2019), e foi bem apresentado no item anterior, o alimento corresponde à prestação para a garantia das necessidades vitais. São prestações para a satisfação das necessidades daquele que não pode por si mesmo

provê deste direito, podendo ser fornecido por um parente, cônjuge ou companheiro para sua subsistência. Assim, considera-se que os alimentos possuem a natureza de direito da personalidade, o que pode assegurar a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física, tendo sua garantia por meio dos direitos sociais.

Desta forma, o alimento na esfera do Direito de Família corresponde à produção dos valores, bens ou até mesmo serviços que estão voltados para as necessidades existenciais de cada indivíduo, por meio da relação de parentesco (direito parental) (Lôbo, 2020).

Ademais, o supracitado autor conclui que, pode-se considerar alimentos aqueles que estão sujeitos dos deveres de assistência, em virtude da ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial). Contudo, os alimentos podem corresponder a algo remunerado, como a pensão alimentícia, ou mesmo *in natura*, como a entrega de imóvel para moradia e de outras relações que envolvem o consumo humano.

2.2 Princípios

De acordo com Gonçalves (2023), os alimentos possuem uma característica principal, sendo seus princípios o que decorrem as demais, desta forma, os princípios característicos dos alimentos podem ser atribuídos como:

- a) Personalíssimo: sua característica fundamental, da qual procedem as demais;
- b) Incessível: diz respeito à consequência do seu caráter personalíssimo, este não deve ser objeto de cessão de crédito, já que este processo se opõe a sua natureza, conforme o Código Penal, Artigos 286 e 1.707.

Ainda conforme o supracitado autor, suas características são impenhoráveis; imprescritíveis; intransacionáveis; atuais; irrepetíveis e irrenunciáveis. Neste caso Gonçalves (2023, p. 163) coloca ainda que:

É impenhorável (CC, art. 1.707). Inconcebível a penhora de um direito destinado à manutenção de uma pessoa [...] É incompensável. A compensação é meio de

extinção de obrigações [...] É imprescritível. O que não prescreve é o direito de postular em Juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade Há muitos anos [...] É intransacionável.

Tendo em vista seus princípios irrenunciáveis o autor conclui, (2023, p. 163): “Sendo indisponível e personalíssimo [...] É atual, no sentido de exigível no presente e não no passado [...] É irrepetível. Os alimentos uma vez pagos são irrestituíveis [...] É irrenunciável”. Autores como, Cahali (2013) que delineiam os princípios dos alimentos como personalíssimos, irrenunciáveis, intransmissíveis, incessível, impenhoráveis, incompensáveis, não transacionáveis, imprescritíveis, irretroativos, irrepetíveis, condicionais e variáveis e recíprocos, isto é, uma gama mais abrangente de características notáveis.

Os princípios lógicos do caráter personalíssimo dos alimentos estão em sua transmissibilidade, ativa e passivamente, o que dá de fato em sua regra geral. Tendo em vista tanto o direito de alimentos e a obrigação de alimentar, torna-se intransmissível, quando existe a ocorrência da morte do alimentando ou do alimentante (CAHALI, 2013). Sendo assim, existe uma dúvida importante e que de fato, merece uma grande atenção que são os sujeitos obrigados a prestar alimentos, no que pode se estender além dos parentes (direito de família) um terceiro, que são chamados de alimentos indenizatórios.

2.2.1 A Prestação De Alimentos No Código Civil

Conforme o Art. 1696 do CC/2002 “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Em relação ao que corresponde a obrigação, no qual, poderá caber a filiação, existe o Art. 1.697, dispõe que: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardarem a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais” (Brasil, 2002).

Para Diniz (2020), em vista do direito de exigí-los, está relacionado ao dever de prestá-los ao alimentado. Esses sujeitos são potencialmente, personagens ativos e passivos, já que pode ser credor também por estar em status de devedor.

Para o novo Código Civil, a relação da sensibilidade em relação a necessidade de adaptação da referida lei, em detrimento da necessidade real vigente, através da base na doutrina e jurisprudência, transferiu através da inserção do Art. 1.694, no qual, os alimentos oriundos entre parentes, pelos conjugues e pelos companheiros, bem como de ocasiões envolve menores de idade, ao ponto de garantir ao seu cumprimento para a efetivamente que necessitem, o referido artigo coloca que: “para viver de modo compatível com a sua condição social”. Ou seja, podem os parentes, os cônjuges ou companheiros solicitar uns aos outros os alimentos no qual careçam da necessidade para viver, em conformidade de sua condição social, sobretudo para que se garanta às necessidades de sua educação (Brasil, 2002).

A introdução deste novo princípio trouxe uma grande significância, pois, através dela garante uma perfeita harmonia em relação às legislações estrangeiras mais modernas, como por exemplo, do Código Civil Italiano, onde, por meio dele, adere-se a disposição recomendada, na ocasião da fixação dos alimentos, é necessário sempre estar presente a condição social do alimentando. Conforme o Artigo 438 – “A pensão alimentícia (445 CPC.) só pode ser solicitada por quem paga em estado de necessidade e não tem condições de prover o próprio sustento”.

Para tanto, conforme se atribui a maneira onde se concerne a obrigação alimentar, observa-se no registro anterior do Código Civil de 1916, já disponibilizava no Artigo 403. Já no Código de 2002, houve a continuidade da admissão por parte dos alimentos serem prestados sob forma de pensão, ou, de modo alternativo, através da concessão devida ao alimentante, ao alimentando, de hospedagem e sustento, a partir de então sob a previsão de haver, ainda, o ultimo do primeiro a percepção de promover educação, quando o alimentante for menor de idade, conforme estipula o Art. 1.701, mantida, em seguinte, a submissão, ao prudente arbítrio do juiz, da aquisição de tal maneira alternativa de prestação, conforme os Art. 403 § único e 1.701, § único.

CAPÍTULO 3 – EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E A PANDEMIA DA COVID-19

Vista como a peculiar natureza dos alimentos e, através desta exteriorização concreta do princípio da dignidade humana e da solidariedade familiar, naturalmente é

pensada que a ação de alimentos detenha um processo especial, ágil e centralizado, devido sua urgência na qual a demanda necessita. Desta forma, o presente capítulo tratará deste conceito tão essencial que é a execução dos alimentos.

3.1 Conceitos

Desde sua descoberta, a pandemia da Covid-19 tem afetado toda a população mundial, isso tanto na vida privada como no convívio social. Pertencente a família Coronavírus, este vírus é responsável por doenças do trato respiratório em animais como, aves de mamíferos (OMS, 2020).

Ainda conforme a OMS (2020) já nos humanos, o chamado novo coronavírus gera quadros leves, variantes ou graves, vírus pertencente à mesma família como a síndrome aguda respiratória severa 1 (SARS) e a síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) destacando-se por ser um vírus que se espalha de forma fácil e com bastante rapidez, impactando de forma direta em três esferas: área da saúde, da economia, e das relações humanas.

Dado o então cenário, o Poder Judiciário trabalhou para trazer soluções para o enfrentamento daquele momento de crise vivenciada. O início da pandemia, a convivência familiar e os impactos daquela, na obrigação alimentar e o dever de sustento (Alexandrino, LC; Moraes, 2020).

Durante a pandemia da Covid-19, vivia-se de forma global, a quarentena⁴ e o isolamento⁵, em consequência disso, a economia passou a sofrer um impacto jamais visto

⁴ O entendimento de quarentena foi extraído do inciso II, art. 2, Lei 13979: “II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.”. (BRASIL. **Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 20 out. 2023

⁵ O entendimento de isolamento foi extraído do inciso I, art. 2, Lei 13979: “I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do corona vírus; e” (BRASIL. **Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo

por conta da transformação oriunda desta pandemia. Muitos chamaram de novos tempos ou readaptação ao pós-período de pandemia, isto é, um período de recessão econômica, empresas fechando as portas, o que veio a gerar novos desempregos em massa, uma crise de desespero e um grande reflexo nas relações jurídicas associadas ao sistema financeiro (Almeida, 2020).

Assim, o vírus provocou uma alteração no cotidiano, o que veio a desencadear um caos econômico, os governos a intervir na economia, desprovendo das cartilhas de austeridade fiscal de baixa intervenção e injetando bilhões em auxílio para cidadãos e empresas (Tartuce *et al.*, 2020).

Assim como o isolamento social, a pandemia de Covid-19 obrigou a sociedade evidenciar outras consequências, principalmente no âmbito do direito da família, de forma especial em relação aos alimentos. Tal questão é bastante expressiva, já que dentre os que recebem alimentos, existem que os recebem devido à vulnerabilidade quando se tratar de menores de idade e idosos. Sem a existência desses recursos, os mesmos podem perder o direito à vida (Calvalcante, 2020).

De certa forma, compreende-se que a obrigação alimentícia é de cunho estritamente emergencial. No entanto, a crise provocada pela Covid-19 impactou de forma direta em várias esferas, sobretudo no âmbito social-trabalhista. Assim, a pandemia provocada pelo vírus afetou de forma direta na redução dos postos de trabalho (Tartuce *et al.*, 2020).

Contudo, pode-se destacar que, de acordo com a advogada e especialista em Direito Humanizado nas áreas de Família e Sucessões, de acordo com Ghelman (2020), é importante esclarecer que: a pensão alimentícia é arbitrada pelo juiz tendo em vista a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem está precisando do recurso dos alimentos. Neste caso, é tratado como Binômio, ou seja, em termos de necessidade/possibilidade.

Com isso, ainda conforme a supracitada autora, o valor da pensão só poderá ser aumentado ou diminuído caso exista alguma alteração na renda do devedor ou credor dos alimentos. Assim, na comprovação da redução na capacidade econômica do devedor,

torna-se bastante plausível que exista um pedido judicial para que seja revisada a relação dos alimentos.

Conforme estabelece o artigo 528 do Código de Processo Civil, para o cumprimento de sentença que venha a condenar o pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória no qual se estabeleça alimentos, o juiz, sob o poder do requerimento do executante, irá intimar pessoalmente o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, venha a efetivar o pagamento do débito, e que prove que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Isto é, de forma inicial, a execução busca o cumprimento da obrigação ainda de maneira voluntária, o que venha a possibilitar sua justificativa pela inadimplência.

Sendo assim, sob a luz do contexto fático, é possível apresentar das mais diversas formas. Assim, o devedor pode, de forma voluntária, reconhecer a dívida e neste caso executar o pagamento, assim como também pode apresentar defesa, sob o uso de argumentos, que comumente são pautados no valor da dívida, ou apresentar a comprovação de que o débito já foi efetivado. Existe também a possibilidade em que executado não venha apresentar manifestação, ou justificativa, o que venha a permanecer sem dar cumprimento à obrigação que lhe cabe.

3.2 Recomendação CNJ Nº 62 DE 17 De Março 2020

Através da Recomendação 62/2020, publicada aos 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu um conjunto de medidas a serem tomadas em consideração pelos magistrados na ocasião da aplicação das penas, mediante o cenário da pandemia da covid-19. Assim, o art. 1º da Recomendação 62/2020 estabeleceu:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid- 19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo (BRASIL, 2020)

De forma específica, ao que tange a administração da prisão civil pelo devedor de alimentos, foi sugerido às autoridades que a prisão civil fosse substituída pela prisão

domiciliar, como disponibilizada no art. 6º: "Art. 6: A colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia" (Brasil, 2020).

Desta forma, é constada a fundamentação do ato administrativo:

(...) a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde; (...) o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao 'estado de coisas inconstitucional' do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 (...). (CNJ, 2020).

Os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, em relação à necessidade e a possibilidade de ambas as partes no processo, para que se aplique uma decisão flexível e justa nos critérios do Devido Processo Legal. Nessa conjectura, não seria ocioso citar o que está presente no art. 6.º da Recomendação n.º 62/2020, no qual, estabelece que os devedores do âmbito cível, derivados de débitos alimentícios que estão em regime fechado nas prisões, sejam postos, caso assim o Magistrado entenda, em regime domiciliar (Brasil, 2020). Desta forma, existe o seguinte mecanismo:

Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (Brasil, 2020).

Vale ressaltar que, por meio da necessidade de reinvenção dos que estão envolvidos, tanto as partes que necessitam se reinventar utilizando-se da criatividade para competir de medidas executivas que possam adquirir de seus direitos, quanto o próprio Poder Judiciário, que tem a necessidade também se reinventar para dispor da melhor forma possível a tutela do direito diligenciado ao jurisdicionado.

Outra questão que pode ser destacada em relação aos impactos provocados pela pandemia em relação aos débitos alimentícios, é sobre a disposição doutrinária que vem se enunciando favorável a essa flexibilidade normativa acolhida pelos Tribunais Superiores. A acusação adotada é de que, de outro modo, o Princípio da Menor

Onerosidade do executado será logrado aos prisioneiros, onde, desta forma, provocaria uma condição ainda mais excruciante para o réu.

Ainda conforme os supracitados autores; é possível observar que este processo iria contra ao padrão acordado, pois se trata da não humanização das penas privativas de liberdade. Contudo, vale ressaltar que a doutrina, há tempos, já acolhe esse juízo, pois, a aplicação do mecanismo prisional em casos de prisão por débitos alimentícios decorre em casos da não obrigação de determinado cumprimento de maneira disposta.

Frente ao que foi avaliado e discutido neste presente tópico, pode-se concluir, no entanto, que a atmosfera trazida pelo vírus da Covid-19 ocasionou um novo desafio para o contexto judiciário no que se refere à prisão por débito alimentício. De acordo com o que estabelece o art. 1.695 do Código Civil, pode-se ver que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Brasil, 2015).

Contudo, compreende-se que a própria jurisdição carrega em si o texto Garantias e Direitos fundamentais a serem executados por todas as partes que envolvem no processo civil.

Para que haja apuração das necessidades, sobretudo quando se trata do contexto trazido, é por parte dos que reclamam os direitos dos alimentos, sendo de suma importância levar em consideração não somente as despesas do obrigado, mas, de forma igualitária, o que ele pode ganhar, ou pode ganhar com os seus bens e com o seu trabalho, levando em conta suas condições de sobrevivência em vista do cenário da pandemia que atinge de forma direta a população mundial.

Na execução de alimentos por meio da prática prisional do genitor, no pagamento da prestação alimentícia, este deve ser prontamente liberado. No entanto, caso na decorrência de três meses de prisão não havendo o pagamento do débito, o preso é liberado por não haver admissão da prorrogação da prisão, contudo, este permanece inadimplente, devendo o credor ir à busca de outros meios ou a via expropriatória para o quitamento da dívida. Isto é, cumprir os três meses de prisão não anula o devedor o

cumprimento de sua obrigação alimentícia, o que evidência o dever coercitivo da medida e não punitivo.

Para tanto, o genitor pode apresentar justificativa pelo não cumprimento da obrigação, para que seja evitada a prisão em regime fechado. Todavia, conforme explana Dias (2021), por meio da justificativa para que o mesmo não seja punido pela ação prisional, esta deve ser absoluta: que o mesmo esteja em situação de aferir renda sem não ter dado causa. A mera alegação de desemprego não serve.

Constantemente, o devedor requer o *habeas corpus*, na intenção de se livrar da prisão em regime fechado, ponderando ao caso de não possuir condição financeiras para quitar a dívida alimentícia. Conforme explana Dias (2021), a forma é inadequada, já que, na ocasião de dívida, não existe como ter reconhecimento da não legalidade do decreto de prisão que não aceite a justificativa proposta

Nesse caso, o STJ – RESP Nº 405.934, 3ª T., Rel. Moura Ribeiro, J. 22/08/2017, também apresenta jurisprudência conforme o presente julgado, onde:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. AFIRMADA ILEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA INADEQUAÇÃO DO RITO DA EXECUÇÃO E DE AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. OFENSA A SÚMULA N. 09 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS NÃO É AUTOMÁTICA. SÚMULA Nº 358 DO STJ. ADUZIDA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 2. A ausência de prova pré-constituída da alegada inobservância do rito da execução e a não apresentação de justificativa para o inadimplemento da obrigação enseja o não conhecimento do writ. 3. O advento da maioridade, por si, não é suficiente para o rompimento automático da obrigação alimentar decorrente do vínculo de sangue e não enseja a extinção da execução. 3.1. A teor da Súmula nº 358 do STJ, o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, o que, no caso, ainda não se verificou. Precedentes. 4. A verificação da incapacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister. Precedentes. 6. A jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes. 7. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três

parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes. 8. Habeas corpus não conhecido.

Isto é, não tem como prescrever caso de constrangimento ilegal no direito de ir e vir conforme provê o inciso LXVIII do artigo 5º da CF/88 para que seja aceitável o direito constitucional de *Habeas Corpus*, já que, na existência da dívida e na não apresentação de uma justificativa plausível para o não cumprimento da lei, a prisão é considerada legítima. Além disso, vale destacar que basta o não cumprimento da obrigação alimentícia por um mês para que o credor busque cobrar ao genitor a ação prisional, onde, conforme explana Dias (2021), em caso contrário, seria oneroso ao credor que não é necessário que o alimentado passe fome por três meses para que o alimentante seja punido.

3.3 Crítica: do cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos

Empiricamente existe a exigência de que os alimentos devem e podem ser exigidos pela forma mais urgente, é desta maneira que, se dispõe de algumas particularidades cuja intenção é garantir a celeridade na prestação jurisdicional dos alimentos a parte mais frágil, que é o alimentado, que envolve a relação jurídica.

Nestas conjecturas, o credor tem posse da faculdade de pedir ou a intimação do devedor em realizar o pagamento do débito por meio do prazo de 15 (quinze) dias, na ocorrência de pena de multa, e não havendo o pagamento no prazo estabelecido, caberá ao executante solicitar a emissão de mandado de penhora e avaliação. Assim o CC/02 estabelece neste sentido:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no

§ 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Brasil, 2002).

Ou poderá solicitar que o devedor seja citado para que o pagamento do débito seja pago no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisão, ou seja:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 .

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (Brasil, 2002).

Havendo a possibilidade para o devedor, conforme estipula o Código de Processo Civil, faculta a acumulação das duas modalidades de cumprimento de sentença, por meio de autos apartados, podendo estar sujeito somente no tempo do débito. Com relação à dívida passada, a maneira adequada de realizar a cobrança será através da intimação do devedor para que o débito seja pago por meio do prazo de 15 (quinze) dias.

O segundo rito apresentado é o conhecido como “rito da penhora”, e está previsto no § 8º do artigo 528, o qual afirma que o exequente poderá, desde logo, optar por promover a execução nos termos do capítulo referente ao cumprimento definitivo de sentença que reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523 a 527 do CPC). Nesse caso, o devedor é intimado a pagar a dívida no prazo de 15 dias e, não efetuada tempestivamente o pagamento voluntário, é expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Para cobrar valores referentes às três últimas parcelas, o exequente pode optar entre o rito da prisão ou rito da penhora. Embora seja uma opção do exequente, este último só tem razão para ser escolhido se o alimentante tiver bens em seu nome ou

dinheiro disponível. No entanto, é certo que, quem deve alimentos já tem o cuidado de não ter nada em seu nome ou valores disponíveis em sua conta bancária. Nas palavras de Assis (2019, p. 190):

A expropriação nenhuma surpresa digna de nota reserva ao exequente. O procedimento executivo obedece ao rito comum, iniciando com petição inicial, dotada de todos os requisitos legais, mas há uma razão para o emprego desse meio executório: a possibilidade real de penhora de dinheiro (art. 835, I), e, conseqüentemente, o levantamento da importância da prestação. Fora dessa hipótese, é pouco provável o exequente preferir a expropriação em detrimento da coerção pessoal.

Desse modo, não havendo bens ou valores em nome do alimentante, o rito da penhora acaba sendo uma via demorada, pois lhe falta a coerção necessária a evitar o inadimplemento, além de precisar de muitas diligências até encontrar valores ou bens penhoráveis. E, em razão do caráter emergencial dos alimentos, essa é uma demora que o credor não pode esperar.

Em se tratando de parcelas anteriores aos três últimos meses, apesar de não perderem a qualidade de verba alimentar, essas só podem ser cobradas através do rito da penhora. Para Dias (2020), essa matemática da justiça foge à lógica do razoável e conserva um ranço machista, pois, afastando o devedor de uma dívida antiga da ameaça da prisão civil, poucas são as chances de o alimentado receber esses valores. Ou seja, para a autora, as parcelas de pensão alimentícias antigas e não pagas também deveriam poder ser cobradas pelo rito da coerção pessoal por ser a ameaça da prisão civil o meio mais efetivo para coibir o devedor a pagar sua dívida. Sem essa ameaça, as chances de o alimentante adimplir a dívida são poucas e o credor acaba perdendo seu direito.

Quando o devedor é funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente pode também requerer o desconto da prestação alimentícia diretamente da folha de pagamento do executado, como prescreve o artigo 529 do CPC.

Para a execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, segue-se o rito da prisão (Art. 911 do CPC) e a possibilidade do desconto em folha de pagamento (Art. 912 do CPC) nos mesmos termos do cumprimento de sentença. O rito da penhora, por sua vez, deve seguir os termos da execução por quantia certa (Art. 824 a 826 do CPC), como determina o Art. 913 do CPC.

Assim, é possível afirmar que, no cumprimento de sentença e na execução de alimentos, vastos são os mecanismos de coerção para o cumprimento da obrigação alimentar, sendo assegurado ao juiz, inclusive, por força do artigo 139, inciso IV, do CPC, a aplicação de medidas executivas atípicas sempre que se entenda mais eficiente ou necessária no caso concreto.

O Art. 19 da Lei de Alimentos também autoriza o juiz a tomar todas as providências necessárias para o cumprimento do acordo ou da sentença que impõe obrigação alimentar. Ou seja, “deixou a lei ao juiz, na execução, vários e grandes espaços para o uso de liberdades discricionárias, ressalvada sua adstrição ao pedido imediato da parte, representado pela escolha do meio executório” (ASSIS, 2019, p.73). Afinal, “é indispensável dotar o credor de toda a sorte de mecanismos para pressionar o devedor a garantir sua sobrevivência” (Dias, 2020, p.390). E, de fato:

[...] os alimentos configuram expressão genuína do princípio da dignidade da pessoa humana e afixam a própria sobrevivência do indivíduo. Assim, fácil é perceber a necessidade de um procedimento célere, eficiente, operativo e confiável de cobrança do débito alimentar. Nada pode ser mais frustrante para o credor da prestação alimentícia do que, posteriormente à longa e excruciante fase cognitiva do processo, não conseguir obter o pagamento dos alimentos na etapa executória. A fome, a saúde, a educação não podem esperar ao bel prazer do devedor. Quem necessita tem pressa (DIAS, 2020, p.304).

Em suma, como pontua Azevedo (2019), a prisão por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos. Essa prisão não existe para punir esse devedor, tanto que, pagando-se o débito, a prisão será levantada, mas existe como um importante mecanismo de proteção aos direitos fundamentais, em especial, das crianças e dos adolescentes como será tratado no tópico seguinte.

Tendo em vista o que reza o CPC, quando se verifica que o IV, Art. 139, incentiva diversos modos de fazer-se cumprir uma obrigação, quando se declara que o juiz dirigirá o processo de acordo com as disposições do Código, dando-lhe o poder de estabelecer todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias seguintes para que o cumprimento seja assegurado conforme a ordem judicial, além das ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Para tanto, na busca de formas para efetivar a execução de alimentos perante das adversidades oriundas da pandemia, chegando até

mesmo a restrições através da chegada da Lei 14.010, socorrer-se das medidas atípicas dispostas no próprio Código de Processo Civil a torna-se um caminho (Assis, 2019).

Sob a relação dada ao rito da penhora, objetiva obrigar o devedor a efetuar ao credor a verba alimentar em atraso, sob a possibilidade de ter os seus bens penhorados na garantia do pagamento do débito alimentar. Em relação da penhora *online*, tendo em vista a maneira disposta no artigo 835, prioritariamente visando o dinheiro em espécie, acontecerá conforme disponibiliza no artigo 854, o que estabelece que as instituições financeiras, através do sistema eletrônico, que torne indisponíveis ativos financeiros sob a posse do nome do executado, o que venha a limitar a indisponibilidade ao valor indicado na execução, o que pode ser estendido para todos os bens em que venha a possuir, ou seja, móveis e imóveis, ressalvado os bens impenhoráveis (Dias, 2020).

Ainda assim, mesmo não havendo uma prévia notificação do ato da penhora, existem as dificuldades que já são conhecidas por este método de execução, que podem frustrar aquele que executa a sentença judicial, seja pela razão de não existirem ativos, ou por uma eventual fraude na intenção de não viabilizar o pagamento da dívida em ação. Devido a isso, o rito da penhora não dispõe de caráter coercitivo, pois, esta pode ao mesmo tempo não satisfazer o crédito, o que venha a não causar ônus ao executado (Lôbo, 2020).

Nas questões judiciais, os juízes levam em consideração o binômio e a necessidade visando à possibilidade para definição dos alimentos. Nesses procedimentos, desde o início, é dada a possibilidade de que as pessoas arrisquem solucionar o conflito por meio de acordo.

A questão do terceiro imparcial necessitará se questionado sobre a quantia e a disposição do genitor que precisa despende mensalmente para que os direitos básicos da criança seja atendida. Entre as partes, existe a liberdade de fixar os valores, desde que este acordo esteja confinado pelo reajuste periódico, baseado na inflação e quando é necessário, a fixação do valor considere critérios objetivos.

Para os casos do terceiro imparcial, este irá expor as configurações de possíveis pagamentos, sempre ressaltando as vantagens e desvantagens entre as partes, com a plena consciência e que possam escolher (Dias, 2022).

Por força dessa liberdade de escolha, nas formas alternativas de solução dos conflitos, existe o compromisso das partes em assegurar a responsabilidade de despesas

e rendimentos porque a questão é encarada minuciosa e informalmente, com ampla possibilidade e oportunidade para que as partes discutam qualquer dificuldade ou fator considerável para sua tomada de decisão.

3.4 Solução: Prisão Civil Durante a Pandemia da Covid-19

Como foi frisado no item anterior de forma abrangente, o ano de 2020 foi evidenciado por meio do cenário de pandemia mundial, em decorrência do coronavírus (SARS-CoV-2), no qual, em detrimento de sua letalidade preocupou as autoridades mundiais, diante da sua gravidade até então desconhecida pela ciência, fazendo-se necessário a adoção de medidas de isolamento social, em vista da diminuição da taxa de contaminação e mortes.

Em razão da ocorrência gerada pela pandemia do coronavírus e o aumento do desemprego em todo o país, conseqüentemente, ocorreu à escassez de recursos financeiros para a realização do pagamento da pensão alimentícia, afetando de forma direta o dever de sustento que é exigido pela lei e, em decorrência disso, a não realização do pagamento, isto é, o não cumprimento da obrigação dos alimentos (Gonzaga, 2020)

Existem divergências em relação à eficácia das prisões civis em relação ao combate à escassez de alimentos que ocorreram durante a pandemia da Covid-19. Sobretudo, existe a indagação de que, como o devedor estava mantido sob prisão, e ainda continuava inadimplente, ou seja, enquanto preso, como iria quitar sua obrigação de genitor de prestar alimento? Conforme foi colocado no item 4.2 deste trabalho, em vista dessa preocupação, da então situação econômica e sanitária em que o mundo estava vivenciando, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi implementada a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, onde, dispunha em seu artigo 6º, que os juízes pudessem por em consideração a possibilidade para que a prisão civil em decorrência de dívidas alimentícias se desse de forma domiciliar, isso por conta da atenção aos riscos da disseminação do vírus. E foi por conta desta preocupação que o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir, como estabelece no Informativo de Jurisprudência nº 671. Isso veio a ocasionar algumas críticas.

Sendo assim, o Congresso Nacional, resolveu editar a Lei nº 14.010/2020, no qual pode trazer, em regime emergencial e transitório, novas regras para as relações jurídicas de direito privado, na qual, atribuindo a situação do devedor de alimentos mediante o estabelecimento da prisão civil. Conforme o artigo 15 dessa lei, até o dia 30 de outubro de 2020, a efetuação da prisão por implicação de dívida alimentícia, deveria ser cumprida de forma exclusiva em regime domiciliar. No entanto, a passagem desta data, não houve a reedição da norma. Sendo assim, volta à seguinte questão: o genitor inadimplente com suas obrigações poderia, durante a pandemia, estar sujeito à prisão por regime fechado ou deveria permanecer em regime domiciliar?

Promovida com o intuito de conter a circulação do vírus da COVID 19 sobre tudo dentro do sistema carcerário brasileiro a recomendação nº 62/2020 do conselho nacional de Justiça (CNJ) estabelecida em 2020 precisamente no mês de maio, tinha sua aplicação facultado pelos magistrados quanto a prisão por dívida de pensão alimentícia no qual relata em seu artigo 6:

Artigo 6º, Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (Brasil, 2020).

Contudo seu artigo 15 estipulava e um tempo de vigência que dá recomendação que a princípio era de 90 dias, onde: “Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de noventa dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação”.

Findo o prazo legal da recomendação nº62/2020 a recomendação nº68 do conselho nacional de Justiça (CNJ) estabelecida precisamente no mês de junho de 2020, veio alterar o artigo 15 da recomendação nº 62 apresentado o seguinte teor “[...] As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de cento e oitenta dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação” (Brasil, 2020).

Findo o prazo legal da alteração dada pela recomendação nº68 a recomendação nº 78 do conselho nacional de Justiça (CNJ) estabelecida em setembro de 2020 alterou o prazo de vigência da recomendação estipulando “As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de trezentos e sessenta dias, avaliando-se,

neste interregno, a possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término.” (Brasil, 2020)

Com o fim do prazo da recomendação da alteração dada pela recomendação nº 78 veio a recomendação 91/2021 visto que no mês de março de 2021 o Brasil ainda se encontrava em estado de calamidade a medida alterou de forma significativa a vigência da norma dada pela recomendação 78 estipulando em seu artigo 10: “As medidas ora recomendadas deverão vigorar até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo de nova avaliação, neste interregno, da possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término.” (Brasil, 2021)

O marco do término da orientação para a prisão domiciliar foi estipulado pela recomendação nº 112/2021 a qual aconselhava aos magistrados o posicionamento para a reintrodução do cumprimento da prisão civil por dívida de pensão alimentícia em regime fechado.

Para os que defendem as prisões como a melhor forma para o cumprimento da lei, eles elucidam a importância da subsistência, em vista da dignidade da vida dos atendidos, e também evidenciando a particularidade dessa medida. Ademais, como base para a realização das prisões civis, em opinião de alguns doutrinadores, presume-se a diligência do processo. De acordo com Tartuce (2020), se a CF/88 excepciona a prisão civil por não prestar obrigação ao alimentado, a razão disso é que o legislador evidenciou o interesse público e social na rápida formação do crédito alimentar.

De acordo com Assis (2019), mesmo que haja preocupação do devedor em ser detido por meio de uma prisão privada, em algumas ocasiões, ele não poderá arcar com a dívida em nenhuma possibilidade, neste caso, o tipo de reclusão poderá apresentar jurisprudência, já que, por meio da reclusão, o devedor não terá a possibilidade de efetuar suas atividades e, desta forma, não terá a possibilidade de adquirir para o cumprimento de suas obrigações.

Assim, o referido autor ainda conclui que a gravidade da prisão pode ser entendida tanto pelo credor como pelo alimentante, já que, este pode sofrer com a inadimplência durante o período de extinção do devedor. Por meio de uma razão prática, do ponto de vista teológico, as prisões civis que tem como intenção satisfazer as prisões alimentares,

acarretarão por prejudicar os seus interesses ao preencher a única maneira dos devedores cumprirem o contrato.

Conforme a Lei nº 10.410, editada em 10 de junho de 2020 pelo Poder legislativo, produziu em si a matéria que regulou as relações jurídicas de Direito Privado durante o período da pandemia. Deste modo, o artigo 15 evidenciou o seguinte contexto:

Até 30 de outubro de 2020, a prisão por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações (Brasil, 2020).

Com isso, pode-se haver que as decisões em manter preso o devedor de alimentos por não pagar sua devida em pensão alimentícia possa perdurar durante período da pandemia, sendo este em regime domiciliar.

Contudo, a medida extraordinária deveria ser aplicada no caso concreto e ser factual para esse tipo de decorrência. Resta elucidar que o uso do bom senso seja usado para que se evitem conflitos familiares e a judicialização neste período de pandemia do coronavírus. Sendo assim, as partes envolvidas nesse tipo de conflito, quando bem orientadas por profissionais qualificados, podem encontrar o melhor acordo para que entre em conformidade (Zaidan; Almeida, 2020).

Segundo Simão (2020) a prisão do devedor não pode ocorrer durante a pandemia senão em prisão domiciliar. Isso se dá devido à situação de pandemia, e seus reflexos na obrigação alimentar, de forma específica, do dever de sustento e a Covid conforme os tribunais.

Assim, em decorrência das medidas de proteção para que fossem evitados os riscos de contaminação na esfera das instalações prisionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em seu Art. 6º uma recomendação aos magistrados que atuassem nas áreas cíveis, que pudessem por em consideração a colocação do devedor de alimentos em prisão domiciliar, deixando de lado, a prisão civil em regime fechado, sendo assim:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (Conselho Nacional de Justiça, recomendação n.º 62/2020).

É sabido que a possibilidade de prisão em regime fechado trata-se de uma das medidas coercitiva em relação do cumprimento da dívida alimentícia. Nesse âmbito, sem dúvida, essa ação coercitiva perde posto na atribuição domiciliar. Desta forma, aparece então, outro desafio: encontrar novas técnicas executivas, como possibilita o artigo 139, inciso IV, do CPC, no qual devam agir sob efeito semelhante.

Em março do ano de 2020, a Ministra Nancy Andrighi deu andamento, contudo, o numero não foi divulgado por segredo judicial, determinou a um devedor de pensão alimentícia viesse a deixar o regime fechado. Esta medida coercitiva para o então devedor viesse a passar a cumprir a pena em regime domiciliar (Superior Tribunal de Justiça, 2020a). Tal decisão da ministra teve como base a Recomendação 62/2020 do CNJ, onde, possibilita a troca da prisão em regime fechado ao devedor de alimentos, para o regime domiciliar, na intenção de que pudesse ser evitada a propagação do vírus (Conselho Nacional de Justiça, 2020b). Esse entendimento é o que estava sendo acatado e aplicado nos tribunais, como pode ver verificado no julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISCUSSÃO ACERCA DO BINÔMIO ALIMENTAR. DESCABIMENTO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. ART. 6º DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, EM 17 DE MARÇO DE 2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Consoante entendimento jurisprudencial, em processo de execução de alimentos, descabe a discussão acerca do binômio necessidade-possibilidade, devendo essa questão ser apreciada em demanda própria - ação revisional ou ação exoneratória de alimentos, em processo de conhecimento. Caso em que a cobrança está amparada em título executivo líquido, certo e exigível, bem como foram observadas as formalidades legais. Por outro lado, não demonstrado pelo executado fato novo, superveniente, grave e excepcional, que justifique o inadimplemento momentâneo, involuntário e absoluto do encargo alimentar. Dessa forma, preenchidos os requisitos, cabível o decreto de prisão civil, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC. Contudo, **em razão da pandemia causada pela COVID-19, excepcionalmente, fica autorizado o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar. Precedente do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (grifo nosso) (RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento, Nº 70083031377)

A fórmula coercitiva inserida para a prisão civil do genitor que está inadimplente da pensão alimentícia para o regime fechado é observada, em muitos casos, como uma maneira salutar de adimplemento da dívida (Gagliano; Pamplina Filho, 2019). Sendo assim, mesmo sob a Recomendação citada acima e das devidas decisões, o Art. 528 do CPC, permanece em vigor com a redação do regime fechado, separada dos presos

comuns. Sabe-se que a prisão do devedor de alimentos só ocorre na ocasião onde sua dívida atinge três meses de prestações atrasadas anteriores a execução, além daquelas que se vencerem no curso do processo de execução (528, § 7º, Do Código de Processo Civil); é executada em regime fechado (Art. 528, § 4º, Do CPC); durante um período de 1 a 3 meses (Art. 528, § 3º, Do CPC) e mesmo que a prisão seja cumprida e as prestações não foram pagas, o mesmo não poderá ficar isento do pagamento das prestações (Art. 528, § 5º, Do CPC).

Na possibilidade da alteração do regime fechado por conta de sua adaptabilidade em relação aos casos no qual estão voltados aos pedidos de alimentos aos avós, conforme o Enunciado nº 599 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (Art. 528. BRASIL, 2015), já poderiam suceder, tendo como condição o cumprimento de medidas diversas da prisão, conforme for o caso em análise. Desta forma, Gagliano e Pamplona Filho (2019) já defendiam a flexibilização do regime de cumprimento da prisão conforme alguns casos, ou seja, quando o devedor é idoso.

Vale salientar que a natureza da prisão civil não é uma razão punitiva, mas sim coercitiva. Outras formas podem ser adquiridas devido o seu cumprimento, como são os casos de medidas atípicas da execução. O pode ser questionável é que a efetividade destas medidas frente uma situação de quarentena.

Na realização do pedido da execução com base da prisão civil daquele inadimplente de alimentos, o operador do direito, não pode esquecer que o tempo da dívida não pode ser cumprido por duas vezes. Isso implica que, deixar o devedor “livre” na pandemia é mais apropriado, em vez de ter a conversão da pena de prisão em regime fechado para que a prisão fosse sob o regime domiciliar (Rosa; Farias, 2021).

3.5 Jurisprudência da Prisão Domiciliar do Devedor de Alimentos

A relação da abordagem judiciária em relação ao inadimplemento de alimentos durante a crise humanitária da Covid-19 mostrou-se primordial para que se chegasse a uma conclusão em relação ao que é correto adotar mediante ao imbróglio do inadimplemento do alimento durante a pandemia.

De acordo com Rosa (2021), a Recomendação do CNJ, as dívidas por pensões alimentícias foram incentivadas, pois, com a possibilidade de prisão decorrente do regime fechado, fizesse com que este trâmite fosse impulsionado, e bem como o inadimplemento das parcelas pelo fato da pandemia.

Observa-se que, conforme a recomendação do CNJ não foi observada o ato da formulação da Recomendação, do qual, aquele a quem foi estabelecido o pagamento de pensão em seu favor, irá continuar dependendo para suas subsistências o pagamento alimentício, onde, sobretudo, a prisão domiciliar que estabelece o contexto da pandemia na realidade populacional do distanciamento social seria ineficaz.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no ano de 2020, adotou três opções na tentativa de resolver o problema, onde, pelo cabimento da parte devedora escolher as alternativas: 1) Execução de penhora sem que haja alteração do rito da prisão 2) Aceitação da prisão domiciliar ou 3) Suspensão do processo no momento em que não for possível a prisão civil. (STJ, 2020).

Na primeira opção da execução através do rito da penhora, mesmo havendo revisão do processo por meio do rito da prisão, é dado o mesmo processo, o que não exige o ajuizamento de nova ação, por se tratar somente de medida na tentativa de possibilitar o direito do credor mediante o excepcional cenário da pandemia do COVID-19. A base deste argumento se deu através da medida em que os alimentos dispõem de caráter de urgência, já que são indispensáveis para a subsistência do credor. Todavia, o débito poderá ser quitado através da penhora dos bens do devedor até aja possibilidade da prisão civil em regime fechado (STJ, 2021)

A segunda opção decorrer sobre a prisão domiciliar do devedor. Devido ao agravo da pandemia com o cumprimento do regime fechado suspenso, houve a necessidade buscar meios alternativos para que se garantisse o direito do alimentando. Frente a este contexto, permitiu-se a conversão da prisão civil em regime fechado para o regime domiciliar, conforme foi proposto pelo Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação de nº 62/2020 e em seguida ratificado pela lei de nº 14.010/2020.3. Portanto, a adoção da prisão por meio de regime domiciliar foi vista como ineficaz para ação de coação do devedor de alimentos (Tartuce *et al.*, 2020).

A terceira alternativa se deu quanto à execução da obrigação durante o agravamento da pandemia da Covid-19, onde ao suspender o cumprimento da prisão civil enquanto ao momento da crise sanitária estabelecida pela pandemia, o processo deveria ser interrompendo caso não adotasse como opção da constrição patrimonial. (STJ, 2021).

Sendo assim, o CNJ, no fim do ano de 2021, o recomendou que os magistrados que voltassem a aplicar pena da prisão ao devedor de pensão alimentícia, onde, cada caso deveria ser avaliado de maneira única. Conforme a recomendação estabeleceu-se que através de suporte em relação a importância dos alimentos para os credores, no avanço da crise eminente da Covid-19 e o seu combate em ações sanitárias no país, os casos de inadimplência vieram somente a aumentaram após o afastamento da prisão (Rota Jurídica, 2021).

Tendo em vista a prática estabelecida, deixa de realizar o cumprimento de sua finalidade que determina o alimentado, que é a parte mais vulnerável da relação, a procurar outras formas de assegurar o sustento e do estabelecimento básico de sobrevivência.

Além disso, as ações foram verdadeiramente omissas ao recomendar a maneira no qual se daria a prisão domiciliar do devedor de alimentos, permitindo que a medida se tornasse ainda mais inócua, não sucedendo quaisquer restrições práticas que obrigasse o alimentante a executar com sua obrigação. Contudo, a medida de coerção pessoal tem se demonstrado fiel ao objetivo da medida, seja de qualquer forma, obrigar o devedor a realizar a sua obrigação de prestar alimento.

Conforme visto, por conta da situação de pandemia pelo Covid-19, em regime fechado, o devedor que cumprirá por dívidas alimentares pode de forma ser suspensa, já que, o direito à prisão domiciliar é uma diligência que não estabelece os requisitos legais e afeta o alimentador por meio de canais horizontais de dignidade.

Contudo, Tartuce (2020) explana que no momento de enfrentamento da pandemia do Coronavírus no Brasil, ainda que a questão decorrente se arraste sobre a possibilidade de efetuação de um regime fechado de prisão civil aos devedores até 30 de outubro de 2020, que deverá ser cumprida de forma exclusiva sob modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações alimentares, dando cumprimento ao que estava sendo aplicado em relação a esse método coercitivo.

Como foi observado no item anterior, no qual o CNJ ao editar a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, para que os Tribunais e aos magistrados adotassem medidas preventivas frente à propagação da infecção pelo novo Coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo, com isso, por meio desta Recomendação, muitos tribunais deliberaram por manter o devedor de alimentos em prisão domiciliar, como foi o caso da ocorrência em 2020 por meio da decisão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 568.021-CE, onde ficou estabelecido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS COLETIVO IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DADA PELO DESEMBARGADOR DE PLANTÃO QUE REMETE O PROCESSO AO RELATOR. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. JULGAMENTO POSTERIOR DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DA ORDEM PARA CONVERTER A PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. POSTERIOR PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PREJUDICADO. (TJ-SC - HC: 50066348320208240000 TJSC 5006634-83.2020.8.24.0000, Relator: MARIA DO RÓCIO LUZ SANTA RITTA, Data de Julgamento: 16/06/2020, 3ª Câmara de Direito Civil).

Deste modo, cabe verificar que os juízes mantiveram o cumprimento em decidir no sentido de que a prisão do devedor de alimentos fosse estabelecida em regime domiciliar.

Desta forma, como o débito poderia ser quitado e conseqüentemente havido o cumprimento do pagamento da pensão alimentícia enquanto se vivenciava o isolamento social em detrimento de uma pandemia? Pois o que se queria, não era a prisão, mas que fosse cumprida uma obrigação. Uma alternativa que veio a ser colocada foi à possibilidade do desconto vindo do auxílio emergencial, métodos já evidenciados em decisões da justiça catarinense⁶ e paulista⁷.

⁶ **Justiça penhora auxílio emergencial de homem para quitar dívida alimentícia.** 14 de maio de 2020.

Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7265/Justi%C3%A7a+penhora+aux%C3%ADlio+emergencial+de+homem+para+quitar+d%C3%ADvida+aliment%C3%ADcia>>.

Acesso em 20 out. 2023.

⁷ **Pai terá 40% do auxílio emergencial penhorado para pensão alimentícia.** 27 de abril de 2020.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/325486/pai-tera-40-do-auxilio-emergencial-penhorado-para-pensao-alimenticia>>. Acesso em 20 out. 2023.

Outra possibilidade relacionada foi através da mediação de conflitos, aonde, no período de atendimento *online*, veio se mostrando como uma ótima opção para resolução dos conflitos. Para os que tiveram sua real possibilidade de pagamento da pensão alimentícia alterada, restou então, a ação revisional de alimentos.

As mesmas condições para a aplicação da revisional puderam permanecer cabíveis. Houve a necessidade do bom senso para as ações revisionais. Contudo, não foram todos os devedores que puderam ser “gratificados” para com a ação revisional de alimentos, em consequência do momento de pandemia mundial.

Destarte, o credor não pode ser prejudicado. Não se deve pelo notório fato de querer impor a todos os casos, mas, devido à análise dos casos concretos. Para tanto, o devedor não pode ser beneficiado por conta do prejuízo do credor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a realização de um estudo sobre a orientação dada pelo CNJ durante a pandemia de COVID-19. Foi neste cenário que a Justiça brasileira, em vista da quitação da dívida do devedor alimentar, se tornou algo bastante preocupante, já que, de nada adianta o estabelecimento em juízo do valor da referida dívida se não existiu força normativa que teve a capacidade de cumprir essa obrigação, através da então situação onde a sociedade estava se encontrando em uma atmosfera como foi a da pandemia.

Ao estabelecer que os sujeitos da obrigação alimentar que são provedores dos alimentos e os que carecem dessa obrigação, pode-se observar que os primeiros a terem obrigação de prestar alimentos é o genitor. Sendo assim, na ausência dos pais, esta obrigação é transferida aos avós, e assim por diante, assim tal dever deve ser estendido a todos os ascendentes. Também não existe limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos e tataranetos, as prestações dos alimentos devem ser executadas aos pais, avós, bisavós, tataravós, e assim por diante. Contudo, na não existência de uma linha reta de parentes, as solidariedades dos colaterais são buscadas.

No âmbito do cumprimento da obrigação alimentar, pode ser considerada a espécie da obrigação do descumprimento do dever legal onde a prestação deste recurso pode resultar, em ação de execução que busque satisfazer as necessidades básicas do alimentante. Contudo, por meio do avanço da Covid-19 pelo mundo e as medidas tomadas pelos países na contenção da disseminação da doença, vieram a impactar o campo da economia e conseqüentemente o ramo do Direito.

Um cenário vivido de forma inesperada no qual fez-se necessário um posicionamento jurídico diante da prisão civil por dívida alimentícia levando em consideração em que todos os cidadãos estavam cumprindo uma reclusão domiciliar. A orientação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para o cumprimento para os devedores de prisão domiciliar levou a um conflito entre o princípio do recebedor com o princípio do credor de alimentos.

Na intenção de que fosse possível a compreensão das modalidades executórias nas ações de alimento, foi preciso explanar sobre seu ajuizamento e seu aspecto, assim houve a possibilitou a de análise da existência real do cumprimento de sentença sob o rito de prisão civil.

Assim, pode-se demonstrar a pouca efetividade da prisão civil do devedor de alimentos em virtude de garantir o direito essencial do alimentado através de coerção pessoal, onde houve a possibilidade de analisar os equívocos e lacunas na Recomendação do CNJ durante o panorama da pandemia, em especial, a ineficácia vista através da prisão domiciliar.

Em verdade observa-se que objetivo orientado através da Recomendação 62 do CNJ e da Lei 14010/2020, no qual prescrevia as medidas sanitárias para o controle do vírus, contudo, a medida coercitiva teve sua eficácia fragmentada.

Outra grande divergência foi dada pelo entendimento de diversos tribunais sobre a Recomendação 62 e da lei 14010/2020 podemos relata o *Habeas Corpus* n. 580251/MG, no qual foi julgado através do STJ, enfatizando o agravo de instrumento nº 70083941716, onde o Relator, Desembargador José Antônio Dalto e Cezar (*Apud* Dorneles 2022, p. 44), manifestou o seguinte acordo:

A melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil,

inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia. (agravo de instrumento n. 70083941716)

Também podemos citar o *Habeas Corpus* nº 51682749420218217000, onde, o desembargador Rui Portanova, reportou o entendimento que seria descabido à conversão da prisão para regime domiciliar, já que, acabaria retirando a atualidade da obrigação sem nenhuma coerção adequada, que a execução de alimentos requer. Por esse motivo indicou a possibilidade de cumular as medidas atípicas de cumprimento de sentença do pagamento de alimento estabelecidas pelo CC.

Por último podemos destacar o agravo de instrumento de nº 514345326202182170000 (*Apud* Dorneles 2022, p. 46), onde expressa o entendimento em relação à suspensão da CNH. Deste modo, descreve-se então:

A suspensão da CNH do devedor de alimentos encontra respaldo em lei e é medida coercitiva que visa compelir o devedor a satisfação do débito, mormente considerando a impossibilidade de prisão em regime fechado e seu cumprimento em regime domiciliar, medida inócua, considerando a ausência de possibilidade de sua satisfação.

Através dos julgados acima podemos demonstrar onde cada magistrado tinha seu próprio entendimento em relação ao posicionamento alternativo referente a prisão domiciliar.

Sugerimos que além das medidas já existentes seja criado uma orientação para possíveis situações similares a pandemia com o intuito de preservar a coerção da norma de prisão civil em regime fechado momentaneamente indisponível, todavia é sugerida para possíveis situações semelhantes a pandemia do COVID-19 o acompanhamento de forma direta pelas câmaras de conciliação e mediação como um meio para acompanhamento da dívida para prestação pelo devedor de pensão alimentícia.

De fato, a natureza da prisão civil por alimentos é constantemente discutida em tribunais, sobretudo em questão que apontam insuficiência econômica do devedor, ao ponto que, em tal cenário, perde seu objetivo, já que o devedor não terá a condição de arcar com a dívida por não conseguir cumpri-la. Desta forma, mesmo através da ameaça de prisão, o devedor não realizará o pagamento, não por escolha própria, mas devido a não condição de efetivar sua obrigação de sustentar tal finalidade.

Vale salientar também que, durante a efetuação do cumprimento da pensão alimentícia, o princípio da dignidade humana deve estar sempre em evidência, tanto sob o ponto de vista do alimentado como do alimentante, devendo ser pretendido o cumprimento da obrigação para que o alimentado que é a parte vulnerável não seja privado da ação de sua subsistência, sem deixar de considerar os direitos do alimentante, desde que sua dignidade não seja afetada. À vista disso, pode ser ressaltado o caso do trabalhador de atividade autônoma que, ao ser preso, não irá prover de recursos necessários para a satisfação de sua obrigação. Neste caso, se o alimentante não cumpre a obrigação de pagar a prestação, o alimentado poderá por em uso o mecanismo da coerção pessoal para obrigá-lo a pagar sua dívida.

Em vista disso, com a aplicação dos efeitos da pandemia no Direito de Família, verifica-se que a obrigação alimentícia é de característica estritamente emergencial. Entretanto, a crise provocada pelo cenário do Novo Corona Vírus impactou de forma direta em diversos domínios, sobretudo no âmbito social-trabalhista. Sendo assim, a pandemia pode acarretar de forma direta na compactação dos postos de trabalho.

Frente ao que foi apresentado no decorrer deste trabalho, a prisão domiciliar pode ter sido um benefício para o executado, tendo em vista todos os riscos provocados pelo vírus da Covid-19, no entanto, se não houver boa fé por parte do mesmo, isso pode se tornar prejudicial ao alimentado, que passará a não receber a renda advinda da pensão alimentícia.

Mediante ao que foi estudado, ao levar em conta o contexto da pandemia da Covid-19, com os questionamentos que afetaram a obrigação alimentícia, através do simples exercício de interpretação da lei foi possível entender que a revisão, tanto em relação ao aumento como em sua diminuição, ao se tratar da questão da prisão, somente poderia ocorrer em situações de mudanças significativas em meio à capacidade financeira do alimentante ou através do aumento das necessidades do alimentando, ou seja, somente a análise do caso em concreto poderia ajudar no parâmetro para a modificação do *quantum* alimentar.

Para o devedor de alimentos, apesar de ser uma alternativa viável, tal ação coercitiva da prisão em regime fechado, perderia sua força, tanto por submeter ao risco, como a questão da punição em uma mesma condição, já que as pessoas foram obrigadas

a não saírem de casa, o que ajudou no enfraquecimento da economia a nível global, e muitos perderam suas rendas com a crise sanitária, portanto, seria prudente a preservação da vida do devedor de alimentos ao invés de obrigá-lo a cumprir a prisão em regime fechado expondo-o a um risco elevado de contrair o vírus.

Por fim, por meio de uma abordagem doutrinária e através de uma análise jurisprudencial, foi possível chegar à conclusão de que a prisão civil do devedor de alimentos por meio de regime fechado é ainda uma ação eficaz para a satisfação do crédito alimentar, portanto, por se tratar de um caso excepcional – que foi a própria pandemia e o isolamento social - a diligência da prisão domiciliar se tornou a melhor opção para casos de inadimplência durante este período, ou seja, como fórmula de mediação para neste caso excepcional ou por questões pontuais que se tornou algo intermediário entre a dívida e a prisão. Contudo, o objetivo da prisão civil não está em punir, mas o de coagir o devedor na intenção de buscar o estabelecimento do cumprimento da obrigação na qual lhes cabe.

REFERÊNCIAS

Alexandrino, LC, Moraes, I. (2020). A eficácia da prisão civil nas ações de execução de alimentos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6314.

Almeida, RLF. (2020). A obrigatoriedade dos alimentos em meio ao caos da COVID-19. *IBDFAM*, 27 abr.

Assis, A. (2019). *Da execução de alimentos e prisão civil do devedor*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Brasil. *Código Civil de 2002*. Disponível em: [http://. planalto.gov.br/](http://planalto.gov.br/). Acesso em: 25 jul. 2023.

Brasil. *Código de Processo Civil (2015)*. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

Brasil. *Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 91/2021, de 15 de março de 2021*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22294820210315604fdfdc5ee46.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Brasil. *Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020*. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm>

Brasil. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso: 25 out. 2023.

Brasil. *Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do <coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>

Brasil. *Recomendação nº 68/2020 de 17 de junho de 2020*. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Bueno, CS. (2022). *Manual de direito processual civil - volume único*. 6º ed. – São Paulo: Saraiva Educação.

Cahali, YS. (2013). *Dos alimentos*. 8. ed. rev. atual. e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Castilho, R. (2018). *Direitos Humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação.

Cavalcante, MAL. *Como fica a prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia da Covid-19?*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/dcae59eb2aed882ae1452bf903cb8263>>. 14 set. 2023.

Conâco, T. A (2019). *(in) constitucionalidade da prisão civil em casos de sua ineficácia como meio de cobrança do crédito alimentar*. In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53710/a-inconstitucionalidade-da-priso-civil-em-casos-de-sua-ineficia-como-meio-de-cobranado-crdito-alimentar#_ftn79>. Acesso em: 14 set. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (2020a). *Recomendação 62/2020, de 17 de março de 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (2020b). *Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

Dias, MB. (2020). *Alimentos: direito, ação, eficácia, execução*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm.

Dias, MB. (2021). *Manual de direito das famílias*. 14. ed. Salvador: Editora JusPodvm.

Dias, MB. (2022). *Manual de direito das famílias*. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Diniz, MH. (2022). *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. v. 5, 36. ed. rev. e atual. De acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva.

Dornelles, T. O. (2022). *Medidas Alternativas à Prisão Civil do Devedor Alimentar Durante a Pandemia do Covid-19*. 61f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24540>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Farias, CC, Rosenvald, N. (2022). *Curso de direito civil: famílias*. vol. 6, 14^a ed. rev. amp. E atual. São Paulo: Atlas.

Farias, KL. (2019). *Pensão: os alimentos e novo código civil*. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/pensao/432>>. Acesso em: 5 out. 2023.

foucault, M. (1987). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. [trad. Raquel Ramalhete]. Petrópolis, Vozes.

FUX renova Recomendação 62 por 6 meses e restringe alcance. *Conjur*, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-15/fux-renova-recomendacao-62-seis-meses-restringe-alcance>>. Acesso em: 3 nov. 2023.

Gagliano, PS; Pamplona Filho, R. (2019). *Novo curso de direito civil*, volume 5: direitos reais. São Paulo: Saraiva Educação.

Ghelman, D. (2020). *Pensão alimentícia pode ser revista se renda for afetada na quarentena*. In: Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-04/pensao-alimenticia-pode-ser-revista-se-renda-afetada-na-quarentena>> Acesso em: 13 out. 2023.

Gonçalves, CR. (2019). *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação.

Gonçalves, CR. (2023). *Responsabilidade civil*, Vol. 4. 18^o Ed. São Paulo: Saraiva.

Gonzaga, DFR. (2020). *STJ decide pela prisão domiciliar para devedores de pensão alimentícia, em razão da pandemia de covid-19*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/323757/stj-decide-pela-prisao-domiciliar-para-devedores-de-pensao-alimenticia-em-razao-da-pandemia-de-covid-19>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

Greco, R. (2008). *Curso de Direito Penal*. 10^a. Ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2008.

Grisard Filho, M. (2017). *O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/43.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

Hartmann, M, Valle, KD. *Em meio à desaceleração da pandemia, Brasil chega a 600 mil mortos por covid-19*. In: Gaúcha ZH, Rio Grande do Sul, 08 out. 2021. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2021/10/em-meio-a-desaceleracao-da-pandemia-brasil-chega-a-600-mil-mortos-por-covid-19-ckuheqyd00024017fi0iaij53.html>>. Acesso em: 21 abr. 2022.

Lôbo, P. (2020). *Direito Civil: Famílias*. Vol. 5. 10. ed. São Paulo: Saraiva.

Madaleno, R.(2018). *Direito de família*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense.

Marinoni, LG, Arenhart, SC, Mitidiero, D. (2017). *Curso de processo civil*, [V. 2]: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Mirabete, JF. (2002). *Manual de direito penal: parte geral*. 19º Ed., Atlas v.1.

Motta, S. (2019). *Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões*. 28ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana dos Direitos Humanos, 1969*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

Oliveira, L. (2022). *Trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade*. In. Jusbrasil, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trinomio-possibilidade-x-necessidade-x-proporcionalidade/1661409757>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Organização Mundial de Saúde (OMS). *Discurso de abertura do diretor-geral da OMS no briefing para mídia sobre COVID-19*: 11 de março de 2020. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sobmedida/Advogado/Jurisprudencia/Sumulas>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Pereira, CMS. (2020). *Instituições de Direito Civil*; vol. 5; 37ª ed., ver. atual. De acordo com o Código Civil de 2002 por Tânia da Silva Pereira; Rio de Janeiro.

Piovesan, F, Fachin, MG, Mazzuoli, VO. (2019). *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense.

RIO GRANDE DO SUL. *Agravo de Instrumento, Nº 70083031377, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS*, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 28-04-2020.

Rio Grande do Sul. Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). *Habeas Corpus 51682749420218217000*. É inviável determinar, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, ficando facultado ao credor indicar, todavia, no juízo de origem, se pretende que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar ou se pretende diferir o seu ulterior cumprimento, sem prejuízo, em

qualquer das hipóteses, da aplicação, inclusive cumulativa e combinada, de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC. Relator: Rui Portanova, 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Rio Grande do Sul. Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). *Agravo de instrumento n. 51434532620218217000*. Neste contexto, tratando-se de dívida alimentar não adimplida, e considerada a excepcionalidade do momento atual de crise sanitária que está impactando o cumprimento de medida coercitiva de prisão civil, justifica-se o deferimento do pedido de suspensão da CNH do executado. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 11 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 20 nov. 2023.

Rio Grande do Sul. Supremo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). *Agravo de Instrumento n. 70083941716*. Mandado de prisão que deve ser suspenso, enquanto durar a pandemia de COVID-19, nos termos do HC 580261/MG julgado pelo STJ. Relator: José Antônio Daltoe Cezar, 10 de julho de 2020. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886883468/agravo-de-instrumento-ai-70083941716-rs>. Acesso em: 26 nov. 2023.

Rio Grande do Sul. Supremo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). *Agravo de Instrumento n. 70083941716*. Mandado de prisão que deve ser suspenso, enquanto durar a pandemia de COVID-19, nos termos do HC 580261/MG julgado pelo STJ. Relator: José Antônio Daltoe Cezar, 10 de julho de 2020. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886883468/agravo-de-instrumento-ai70083941716-rs>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Rosa, CP, Farias, CC. (2021). *A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor*. Ibdfam. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%C3%A3o+-do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%C3%ADrus%3A+o+calv%C3%A1rio+continua+para+o+credor++>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Rosa, CP. (2021). *Direito de família contemporâneo*. 8. ed., rev., atual. e ampl.. Salvador: JusPODIVM.

Salvador, LG. (2018). *Prisão civil no direito brasileiro*. In Direitonet, 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10986/Prisao-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Simão, JF. (2020). *Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas: uma reflexão de 7 de abril de 2020*. In: MATOS, Ana Carla H. et al. Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Foco, p. 3-9.

STJ: *Prisão do devedor de alimentos é impossível em razão da pandemia*. Migalhas, [S.l], 30 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/342648/stj-prisao-do-devedor-de-alimentos-eimpossivel-em-razao-da-pandemia>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. (2020). *Por causa do coronavírus, ministra manda devedor de alimentos cumprir prisão domiciliar*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Por-cao-do-coronavirus--ministra-manda-devedor-de-alimentos-cumprir--prisao-domiciliar.aspx>.

Superior Tribunal de Justiça. [03/08/2021]. *Vedação à prisão do devedor de alimentos no DF autoriza penhora de bens sem mudança de rito*. Brasília-DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03082021-Vedacao-a-prisao-do-devedor-de-alimentos-no-DF-autoriza-penhora-de-bens-sem-mudanca-de-rito.aspx>. Acesso em: 17 out. 2023.

Tartuce, F. (2020). *Manual de direito civil*. 10. ed. São Paulo: Método.

Tartuce, F. (2021). *Direito civil: direito de família*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TAVARES, AR. (2019). *Curso de direito constitucional*. 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação.

Theodoro Júnior, H. (2022). *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III, 54ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense.

WHO - World Health Organization. (2019). *Coronavirus disease (COVID-19) pandemic* [Internet]. Genebra: WHO. Disponível em: <http://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019Z Aidan>, Aceso em: 22 abr. 2023.

Zapater, M. (2019). *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação.